FRANCISCA IRACEMA DE SOUZA CAVASSA

A RESSOCIALIZAÇÃO DO (A) APENADO (A) POR MEIO DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO DIGNO NA DIMENSÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL

UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO CAMPO GRANDE, MS

2022

FRANCISCA IRACEMA DE SOUZA CAVASSA

A RESSOCIALIZAÇÃO DO (A) APENADO (A) POR MEIO DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO DIGNO NA DIMENSÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL

Dissertação apresentada à banca examinadora do Pós-Graduação Programa de em Desenvolvimento Local em Contexto Territorialidades - Mestrado Acadêmico, como exigência para a qualificação em vista da obtenção do título de Mestre Desenvolvimento Local, bolsista Capes, sob a orientação do Professor Dr. Heitor Romero Marques.

CAMPO GRANDE, MS

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Universidade Católica Dom Bosco

Bibliotecária Mourâmise de Moura Viana - CRB-1 3360

C377R Cavassa, Francisca Iracema de Souza

A ressocialização do (a) apenado (a) por meio da educação e do trabalho digno na dimensão do desenvolvimento local/ Francisca Iracema de Souza Cavassa sob orientação do Prof. Dr. Dr. Heitor Romero Marques.-- Campo Grande, MS : 2022.

102 p.: il.

Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) - Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande-MS, 2022

Inclui bibliografias

1. Educação prisional - Aspectos sociais. 2. Sistema prisional - Ressocialização - Trabalho I.Marques, Heitor Romero. II. Título.

CDD: 371.9

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: "A ressocialização do (a) apenado (a) por meio da educação e do trabalho digno na dimensão do Desenvolvimento Local"

Área de concentração: Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades.

Linha de Pesquisa: Cultura, Identidade e Diversidade na Dinâmica Territorial.

Dissertação submetida à Comissão Examinadora designada pelo Conselho do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local – Mestrado Acadêmico da Universidade Católica Dom Bosco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Local.

Exame de Defesa aprovado em: 15/08/2022

A presente defesa foi realizada por videoconferência. Eu, Prof. Dr. Heitor Romero Marques, como presidente da banca assinei a folha de aprovação com o consentimento de todos os membros, ainda na presença virtual destes.

Prof. Dr. Heitor Romero Marques (Orientador)

Profa. Dra. Debora Fittipaldi Gonçalves (UEMS)

Prof. Dr. Pedro Pereira Borges (PPGDL/UCDB)

Se o governo brasileiro construísse mais escolas e qualificasse as já existentes, o número de penitenciais necessários para conter a delinquência seria exponencialmente menor.

Valéria Nunes de Almeida e Almeida.

Dedico a presente dissertação a todos aqueles que estiveram ao meu lado nos momentos difíceis, e não apenas nas horas boas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre me agraciar com infinitas possibilidades, por nunca se esquecer de que sou filha e por me amar tão incondicionalmente que chega a ser constrangedor.

Agradeço à minha mãe e aos meus familiares pelo apoio que tem me dado nesses últimos anos, principalmente com relação a minha saúde, por se fazer presente em todos os momentos.

In Memorian, agradeço ao meu pai por todo ensino, todo cuidado, amparo, e proteção, por sempre ter acreditado em mim e por ter feito enxergar o meu melhor sempre, também aos meus antepassados pelos bons desejos de bênçãos e prosperidade em meu caminho.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Heitor Romero Marques, pois se não fosse ele eu não estaria aqui, por ter trilhado este longo caminho desde a graduação comigo, por ter se preocupado e pelos conselhos de pai que me foi dado nos momentos que mais precisei, pelas orientações, sempre repletas de sabedoria e conhecimento, foram imprescindíveis para que este trabalho fosse realizado.

Aos docentes do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local, por todo o conhecimento passado, bem como aos colegas, pela parceria, bem como ao Capes por ter concedido a oportunidade de ser bolsista junto ao programa.

CAVASSA, Francisca Iracema de Souza. A RESSOCIALIZAÇÃO DO (A) APENADO (A) POR MEIO DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO DIGNO NA DIMENSÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL. 2022. 102p. Dissertação. Mestrado em Desenvolvimento Local. Universidade Católica Dom Bosco.

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a ressocialização do apenado(a) por meio da educação e do trabalho digno na dimensão do desenvolvimento local. Justifica-se o tema devido a recorrência do alto índice de criminalidade e consequentemente o desenvolvimento de outros problemas como a superlotação, saúde, higiene, alimentação, educação e trabalho, assim como compreender a ineficiência do Estado na ressocialização do apenado tendo como base a dignidade da pessoa humana e a própria Lei de Execução Penal. Em dado momento compreender a visão da sociedade em relação à ressocialização e qual a parcela de contribuição desta sociedade para que isso realmente possa ocorrer, de um lado há o aumento da violência e de outro o descaso e o abandono do poder público, gerando assim um precário sistema prisional. Busca-se identificar, a educação e o trabalho digno como meio de solução destes problemas. O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo e tipo foi a bibliografia por meio de legislação, doutrinas e jurisprudência correlatas, com revisão de literatura de livros impressos e digitais, além de artigos científicos, teses e dissertações publicadas nos últimos vinte e cinco anos. Como resultado busca-se constatar a importância da educação e do trabalho como forma de ressocialização de apenados dentro do sistema penitenciário e também de egressos, visto que são atribuídos benefícios como para evitar a ociosidade, trabalhar a moral e a dignidade, além de oferecer oportunidades de escalonamento humano e consequentemente a (re)inserção social, também busca-se por meio do empoderamento individual gerar impacto no Desenvolvimento Local.

PALAVRAS CHAVE: Sistema prisional. Educação e Trabalho digno dos detentos e egressos. Desenvolvimento Local.

CAVASSA, Francisca Iracema de Souza. THE RESOCIALIZATION OF THE INCONNECTED THROUGH EDUCATION AND DECENT WORK IN THE DOMENSION OF LOCAL DEVELORMENT. 2022. 102 p. Dissertação. Mestrado em Desenvolvimento Local. Universidade Católica Dom Bosco.

ABSTRACT

The present research aims to show the reality experienced by detainees in penitentiary establishments throughout the country, presenting their main problems such as overcrowding, health, hygiene, food, and education, as well as understanding the inefficiency of the State in the resocialization of the convict. Based on the dignity of the human person and the Penal Execution Law itself. At a given moment to understand society's vision in relation to resocialization and what portion of this society's contribution so that this can really occur, on the one hand we have the increase in violence and on the other we have the neglect and abandonment of public power, thus generating a precarious prison system. In another way, we seek to identify education and decent work as a means of solving these problems. The method is deductive and the research will follow the bibliography through related legislation, doctrines and jurisprudence. Regarding the methodology, the study consisted of a bibliographic research, with a literature review of printed and digital books, in addition to scientific articles, theses and dissertations published in the last twenty-five years.

Keywords: Prison system. Education and decent word for detainees and egresses. Local Development.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – População prisional, <i>déficit</i> e vagas 2021	22
Ilustração 2 – Presos em unidades prisionais de Mato Grosso do Sul - 2021	22
Ilustração 3 – Foto real situação carcerária no presídio de Pedrinha-Maranhão	23

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 – Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984.

Anexo 2 – Decreto Estadual nº 12.140, de 17 de agosto de 2006.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ESBOÇO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	13
2.2 O sistema prisional e a ordem social	13
2.2 O sistema prisional no Brasil: breve histórico	16
2.3 O sistema prisional e a situação dos apenados	18
2.4 A superlotação carcerária	21
2.5 Assistência a necessidade básicas dos apenados	24
3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO DO SISTEMA PENITENCIÁR BRASIL	
4 EDUCAÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO DO APENADO A DESENVOLVIMENTO LOCAL	
4.1 Educação como fator de ressocialização	30
4.2 O direito à educação da população carcerária	33
4.3 O trabalho digno como fator de ressocialização reinserção do apenado	35
4.4 Desenvolvimento local: empoderamento social e individual	36
5 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação originou-se da sequência de estudos sobre o sistema prisional ainda no período de formação desta pesquisadora no curso de Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), o que motivou a escrita para o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado Sistema prisional brasileiro e a ineficiência do Estado na ressocialização do apenado, também abordado em capítulo de livro intitulado Direitos humanos e questões sociais: uma abordagem acadêmica, cujo objetivo foi analisar a precarização do Estado em ressocializar detentos e egressos devido à ausência na prestação de direitos essenciais à pessoa humana, bem como enfatizar que as efetivas ações existentes entre educação, profissionalização e o trabalho são bases para uma ressocialização digna em um sistema penal.

Para a realização da pesquisa, foi estabelecido como objetivo geral compreender os avanços históricos do sistema prisional brasileiro, assim como o Art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, com ênfase na dignidade da pessoa humana. Para tanto buscou-se na legislação vigente os dispositivos pertinentes com a finalidade de entender os direitos básicos dos indivíduos que estão sujeitos no processo, analisando e verificando as relações jurídico-estatais que viabilizam a ressocialização e a inserção do apenado à educação e no mercado de trabalho, no sentido de compreender como a efetivação do direito à educação pode contribuir para o desenvolvimento local e por conseguinte à escala humana. Quanto ao objetivo específico cabe caracterizar a ressocialização, identificar os problemas enfrentados, contextualizar educação e trabalho digno no sistema penitenciário, entender a efetivação do direito à educação e ao trabalho digno pode servir como mola propulsora para o desenvolvimento local e à dimensão humana.

O método utilizado na presente pesquisa foi o dedutivo, porque as discussões partiram de um todo, o tipo de pesquisa foi o bibliográfico, ou seja, se deu por revisão de literatura, buscando os posicionamentos de especialistas nos temas aqui levantados.

Este trabalho se justifica para o programa de pós-graduação mestrado e doutorado em desenvolvimento local porque as temáticas do desenvolvimento oferecem entre as temáticas a responsabilidade social, oferecimento de políticas públicas voltadas para o cidadão, afetas à situação do apenado. Destaca-se a relevância do estudo e da busca de fatores que levem a uma participação da sociedade na ressocialização do apenado e sua reinserção a sociedade.

Pretende-se dar continuidade nas discussões a respeito dos impactos da educação e do trabalho com foco em uma política pública ressocializadora, a reinserção do apenado no convívio social e o empoderamento em vista do desenvolvimento local.

Acredita-se que a educação, a profissionalização e o trabalho digno possam servir como mola propulsora do desenvolvimento local, ao permitir que detentos, ainda que estejam cumprindo penas restritivas de liberdade, possam ter condições de aprendizagem e serem inseridos a ambientes profissionalizantes, sendo protagonistas e revolucionários de suas próprias histórias. Não se pretende com isso defender crimes tampouco práticas delituosas. Acima de tudo este estudo tem um olhar voltado para o ser humano, busca-se romper com preconceitos, exclusão social, e enxergar nos outros valores que se perderam ou que de alguma forma não se sabia de sua existência, acima de tudo nestas pesquisas está o amor ao próximo e a busca incansável por soluções, transformações, mudanças de uma sociedade coletiva e econômica na dimensão do desenvolvimento local.

Questionam-se quem são os sujeitos que estão encarcerados. Todos são necessariamente criminosos? Será que já nasceram criminosos? Uma vez cometido algum delito não tem o indivíduo o direito ao arrependimento? Não cabe em nenhuma hipótese a ressocialização? Quem fez o mal tem que pagar com medidas desumanas? A prisão ressocializa? Estão reinseridos na sociedade? Qual a real função do sistema prisional? Devese aumentar a quantidade de celas e prisões ou buscar diminui-las até que não mais existam? São essas as perguntas que sempre pairavam na cabeça enquanto pesquisadora e até o momento surgem muitas outras questões a serem debatidas. Todavia, todos esse questionamentos foram sintetizados na pergunta chave, constituindo no problema da pesquisa, qual seja: como se configura a ressocialização do (a) apenado (a) por meio da educação e do trabalho digno na dimensão do desenvolvimento local?

2 ESBOÇO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Neste capítulo busca-se dar enfoque ao histórico do sistema prisional brasileiro ao longo do tempo como meio de compreender todo o processo até chegar ao sistema prisional da atualidade. Esta é a base para o desenvolvimento dos demais capítulos e subtemas, inclusive o desenvolvimento local.

2.1 O sistema prisional e a ordem social

Desde os tempos remotos com a formação da sociedade criou-se por meio dela normas de convivência entre todos para se estabelecer a ordem. Porém, nem todos seguiam o mesmo perfil de comportamento, surgindo então a pena como reprimenda para um comportamento fora dos ditames estabelecidos pela sociedade.

A reprimenda era extremamente cruel, punidos através de açoites, torturas, mutilações e mortes, a céu aberto e em público, justamente com o intuito de mostrar aos outros que se tivessem algum interesse em transgredir as normas deveriam ficar cientes de que receberiam o mesmo tipo de tratamento, também era um meio de mostrar à sociedade que a justiça estava sendo feita. Como menciona Foucault (2014, p. 13), "com frequência, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo". O conceito de prisão, enquanto instituição é recente, e conforme destaca Foucault (2004, p. 36-7):

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei definisse como a pena por excelência.

Na Bíblia as prisões foram chamadas inicialmente de cidades de refúgio. A referência a elas está em Números 35,9-34. Quando o povo voltou do desterro e da escravidão do Egito, após tomar a região aos seus habitantes, as tribos se estabeleceram na Terra prometida de acordo com a ordem patriarcal. Dentre todas as cidades foram criadas 7 cidades de refúgio. As cidades de refúgio eram assim denominadas porque serviam para acolher os homicidas. Porém só podiam se refugiar nelas os que tivessem matado alguém que tivesse cometido um

crime culposo, isto é, feriu e matou sem a intenção de matar (Nm 35,15). Os outros crimes deveriam ser punidos com a morte.

Desse modo, surgiu uma modificação quanto a forma de punir, primeiro se encarcerava para posteriormente se usar dos maus-tratos já especificados anteriormente como meio de corrigir os erros do indivíduo. Diante disso pode-se a firmar que a prisão foi criada para custodiar provisoriamente o apenado para posteriormente sofrer as punições devidas, com isso, pode-se notar também que não havia preocupação por parte da sociedade e dos governantes com a dignidade da pessoa humana.

A partir do século XVII, mudanças importantes começam a ocorrer quanto a forma de punir, a punição seria marcada pela pena de restrição da liberdade, uma determinada porção do tempo seria retirado do apenado e regulado para o controle da mente e do corpo. Segundo Foucault (2014), o alvo agora era a alma do criminoso. Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício com técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. Porém, os castigos como trabalhos forçados ou prisão — privação pura e simples da liberdade — nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo; redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra.

Ainda no fim do século XVIII, surgiram os primeiros projetos de sistema penitenciário. Com a evolução da sociedade muitas práticas deixaram de ser considerados delitos, surgindo então a necessidade de criação de normas e leis que pudessem regular a sociedade e a punição de detentos de forma proporcional ao delito praticado. Conforme Beccaria (2001), para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.

Na modernidade, o sistema penitenciário deixou de ter o objetivo apenas de punir o apenado. A própria prisão surgiu com o objetivo de corrigir e ressocializar o apenado para que pudesse ser útil na sociedade. Devido a isso Foucault (2014, p. 228) menciona que

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a ser cargo, todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é "onidisciplinar". Além disso, a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante.

Observando o momento histórico do surgimento das penas privativas de liberdade, pode-se entender que as prisões não surgiram com propósito humanitário. Na verdade, foram

instituídas para conter uma classe social, a sociedade estava organizada e possuía uma estrutura definida que de certa forma modelavam todas as práticas sociais. Foucault (2014, p. 225) corrobora ao mencionar que:

Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma "detenção legal" encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.

Na mesma linha de raciocínio Perrot (2006, p. 262) argumenta que a prisão tinha uma tripla função, observa-se:

Convertida no centro irradiador do sistema penitenciária, na própria medida em que a pena privadora de liberdade constituiu o essencial, a prisão assume uma tripla função: punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao seu destino, corrigir o culpado e reintegrá-lo a sociedade, no nível social que lhe é próprio.

As prisões sempre foram as principais formas de conter e punir transgressores de normas impostas pela sociedade, porém essas mesmas prisões não conseguiram diminuir a taxa de criminalidade, isso porque o que acontece fora dela é o que determina o retorno do egresso ao sistema privativo de liberdade. Se dentro do sistema prisional não ocorreu a ressocialização como deveria, fora dele a vida do apenado se torna ainda mais difícil, à medida que este sai da prisão desorientado, sem nenhuma perspectiva de vida, muitos deles sem estudo, sem trabalho definido, cabendo apenas cometer novos crimes e retornar ao sistema de penitenciário, eis a reincidência.

Uma vez que a sociedade não encontrou uma nova forma de controle da massa social egressa do sistema prisional, o sistema passou a propor reformas do sistema carcerário e essa realidade perdurará por longos anos, até porque o sistema carcerário deixou de ser atrativo para o investimento do governo.

Com a Revolução Francesa e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1789), propôs-se a modificação do sistema penal com a criação de direitos e garantias inerentes ao apenado que passaram a ser vistos como pessoa humana, garantindo-se-lhes a proporcionalidade da pena, a presunção de inocência e a assistência estatal.

Já no século XX, surgiram as ideias sobre ressocialização que consistiam na transformação de pena privativa de liberdade em objeto de reeducação e ressocialização do apenado. Surgiu com ela vantagens como a remição da pena e progressão do regime ao

apenado que possuía boa conduta e comportamento dentro do sistema prisional, eis o que se chama hoje de sistema progressista, adotado pelo Brasil.

2.2 O sistema prisional no Brasil: breve histórico

A primeira prisão no Brasil data de 1551, em Salvador, onde implantou-se o Governo Geral (1548-1572), cuja segurança era responsabilidade do capitão-mor. As leis de então puniam crimes contra o Rei e a Igreja, pois não havia separação entre Igreja e Estado e era facultado ao Estado o ato de punir os insultos contra a igreja. Nessa época as leis eram severas e autorizava penas cruéis, mutilações, torturas, confisco, degredo e o que é pior, pena de morte. Nesse sentido Silveira (2009, s/p) corrobora ao afirmar que o:

Crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral. As penas severas e cruéis (açoites, degredo, mutilação, queimaduras etc.) visavam infundir o temor pelo castigo. Além da larga cominação da pena de morte, executada pela força, com torturas, pelo fogo etc., eram comuns as penas infamantes, o confisco e os galés. Aplicava-se, até mesmo, a chamada "morte para sempre", em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela Confraria da Misericórdia, o que se dava uma vez por ano. Além disso, as penas eram desproporcionadas à falta praticada, não sendo fixadas antecipadamente. Eram desiguais e aplicadas com extrema perversidade.

As prisões eram utilizadas para guardar presos que estavam esperando por julgamento do crime cometido. Salla (2006) corrobora afirmando que, mesmo assim, tanto em Portugal quanto no Brasil existiram, até o século XIX, inúmeras construções prisionais que confinavam os indivíduos que cometiam delitos. Porém eram sempre tais locais desprovidos de um sentido ou de uma finalidade ressocializadora. Frequentemente utilizava-se a prisão como recurso coercitivo para o cumprimento de outras penas.

Após a Independência do Brasil (1822), o país foi provido pela primeira constituição nacional, em 1824. Como o Brasil não tinha territórios ultramarinos, não podia degredar as *personae non gratae* à sociedade brasileira. A Constituição Politica do Imperio do Brazil de 1824, outorgada por Dom Pedro I, passou a prever a necessidade de transformar o sistema punitivo abolindo as penas de tortura, açoites cruéis, marcações a ferro quente, mudando a forma de punir e determinando padrões quanto ao estabelecimento de detenção, como condições de limpeza e segurança, celas separadas por classificação de crimes. Historicamente, a sistematização das prisões no Brasil teve início com a Constituição de 1824, passando a exercer diversas funções, entre as quais, conforme Pedrosa (2004, p. 87):

A prisão, símbolo do direito de punição do Estado, teve, quando de sua implementação no Brasil, utilização variada: foi alojamento de escravos e ex-

escravos, serviu como asilo para menores e crianças de rua, foi confundida com hospício ou casa para abrigar doentes mentais e, finalmente fortaleza para encerrar os inimigos políticos. Monumento máximo de construção da exclusão social, cercado por muros altíssimos ou isolados em ilhas e lugares inóspitos, escondia uma realidade desconhecida, e às vezes aceita pela população: os maus-tratos, a tortura, a promiscuidade e os vícios, uma representação nada agradável do universo carcerário. Por outro lado, a prisão, vista sob a ótica de aparelho reformador dos indivíduos, recebeu atenção preferencial dos juristas preocupados em edificar modelos perfeitos para o bom gerenciamento da sociedade. São esses modelos, registrados sob a forma de leis, decretos e códigos, que nos possibilitam resgatas as utopias penitenciárias de cada período da história brasileira, e verificar como foram estruturadas as práticas de dominação, na medida em que se estabelecem relações de força, poder e violência, presentes no tecido social. Sob essa ótica, o sistema penitenciário deve ser observado sob o seu aspecto de instituição estruturada com base no poder de punição do Estado e reveladora do aparato de exclusão social.

Pode-se constatar que o descaso com o sistema prisional não é atual, mas remonta a época da primeira Carta Magna de 1824 que em seu artigo 179 dizia que as prisões deveriam ser arejadas, limpas e separados por natureza de crimes.

Desde o tempo de Brasil Império (1822-1889), as prisões tinham condições degradantes e extremamente precária, sendo necessário uma investigação através de uma comissão própria para relatar por documentos as reais condições em que se encontravam esses estabelecimentos e informar o estado de melhoria que se adotou com base na Constituição de 1824. Foram vários os problemas encontrados na época, desde alimentação até superlotação carcerária, fatos esses que ainda continuam acontecendo atualmente. Esses relatos documentais feito pela comissão estabelecida e enviada a todos os sistemas prisionais, sejam eles civis ou militares, contribuíram com o surgimento e aprimoramento da introdução de oficina de trabalho, assim como um local comum para todos os detentos para circular e tomar banho de sol (pátio), e celas individuais ou por crimes.

Ainda que a Constituição Política do Império do Brazil de 1824 tenha trazido em róis taxativos algumas determinações a respeito das condições das prisões e as separações dos réus por crimes cometidos, denota-se que até hoje essas determinações não foram cumpridas, um exemplo disso é a superlotação e a fusão dos detentos em sua vasta natureza criminal. Conforme salienta Carvalho Filho (2002, p. 10), "as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa, milhares de condenados cumprem pena em locais impróprios".

Ainda nesse mesmo sentido Carvalho Filho (2002, p. 43), afirma "que a ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual".

O primeiro Código Penal do Brasil entrou em vigor em 1830 com o objetivo de aproximar o ordenamento jurídico às convicções modernas sobre o ato de punir, porém o mesmo código tinha características atrasadas se comparado aos dos países europeus, isso porque o código brasileiro foi fundamentado em preceitos religiosos, como anteriormente citado a separação entre a igreja e o Estado somente ocorreu em 1891.

Com o advento da República (1889) iniciou-se a criação de um novo código criminal datado em 1890, o qual adotava o princípio de que a criminalidade não poderia ser atenuada por penas severas, a prisão era celular como o é atualmente, com trabalhos obrigatórios e sem pena de morte ou prisão perpétua. O título V do Código Penal de 1890, determinava que:

Art. 43. As penas estabelecidas neste código são as seguintes: a) prisão celular; b) banimento; c) reclusão; d) prisão com trabalho obrigatório; e) prisão disciplinar; f) interdicção; g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem inabilitação para exercer outro; h) multa.

No final da segunda metade do século XIX e começo do século XX, a ideologia predominante que estampava a bandeira brasileira era "ordem e progresso", fruto do positivismo comteano (meados do século XIX e início do século XX). Assim era necessário controlar aqueles que de uma maneira ou de outra prejudicassem a efetivação de tal postulado e, a classe dominante do período, juntamente com o Estado, não sentia necessidade de pensar em soluções para resolver a questão social do Brasil a não ser por meio da repressão e da violência das prisões (SILVEIRA, 2009).

Com tudo isso, denota-se que ao longo da história o sistema penitenciário brasileiro não teve uma importante transformação interna e que algumas mudanças vieram a acontecer recentemente devido ao aumento de rebeliões e mortes que foram noticiadas pelas mídias, bem como a voz dos próprios apenados foram ecoadas pelos corredores e ouvida tanto pela mídia quanto pelos Direitos Humanos.

2.3 O sistema prisional e a situação dos apenados

Não basta promulgar leis. A observância e a sua aplicabilidade são essenciais para impossibilitar o aumento exponencial da reincidência. As leis norteiam, mas a aplicação dela deve ser eficaz à medida que traz para a sociedade uma solução de um problema.

A dificuldade na ressocialização é o resultado de leis elaboradas, porém mal aplicadas e a falta de condições adequadas de melhoria no sistema prisional. O Estado não tem ressocializado como deveria. Supõe-se que para evitar o surgimento de novos crimes a

educação seja a primeira arma que combate a marginalização e exclusão social. Uma educação forte, em todos os níveis, inclusive em cursos que os capacitem para o mercado de trabalho, bem como condições sociais, familiares e de oportunidades, faz com que a cultura do crime caia consideravelmente, o despertar faz novos horizontes.

Dentre tantos problemas dentro do sistema prisional brasileiro, alguns têm relevância devido aos casos com números alarmantes em que vêm ocorrendo, são eles: a superlotação, as rebeliões, o desleixo com a dignidade da pessoa humana, violência dentro do sistema prisional, escassez de higiene, alimentação precária, ausência de assistência médica e odontológica, ausência de assistência jurídica, ambientes insalubres, o que faz as prisões impróprias para atingir o seu papel fundamental que é a ressocialização e a reinserção ao convívio social. Acredita-se que o problema não está devidamente nas leis em comento, mas importante mencionar que o problema da prisão é a própria prisão.

O Brasil está em estado inconstitucional nas prisões, que pela superlotação, pela ausência de trabalho e educação, não cumpre o que a Constituição determina. Não há sequer a divisão entre os detentos segundo suas condições, um exemplo disso é o detento que está em condições de cumprir em regime semiaberto e não está cumprindo, o detento que deveria estar no aberto e continua preso e o preso provisório que fica por mais tempo do que o possível legalmente.

Segundo os dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça, o Brasil tem a 4ª maior população carcerária do mundo, números que serão analisados no próximo tópico, perde apenas para os Estados Unidos, China e Rússia. As condições degradantes das penitenciárias e a superlotação são problemas que alimentam um ciclo de violência que pode ser agravado pela falta de trabalho e oportunidades ao preso e ao egresso. Para garantir o cumprimento da lei e reverter a crise, as ações nesta área têm sido pautas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A criação de meios pelo Estado para reinserir detentos e egressos no mercado de trabalho está prevista pela Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, mas apesar da norma, os detentos e egressos ainda enfrentam resistência das empresas e da sociedade devido aos preconceitos.

Os detentos precisam de uma oportunidade para se (re)inserirem, e essa oportunidade deve ser dada tanto durante o tempo em que está recluso quanto após sua saída, seja por pena alternativa, seja por cumprimento da pena domiciliar ou semiaberto, ofertar essa oportunidade aos detentos ou egressos o fará repensar em sua vida ou esbarrar novamente na criminalidade. Não acreditar na ressocialização é não acreditar no ser humano e em sua capacidade de

mudança, tampouco não acreditar em uma sociedade igualitária e forte no aspecto de oferecer ao outro uma oportunidade.

Tem-se um problema muito grave. Crime é um fenômeno cultural e a cultura brasileira e mundial é uma cultura de aprisionamento, ou seja, temos a cultura de prisão, embora tenhamos audiência de custódia que vem trazendo um número maior de solturas de presos em flagrante, mesmo assim ainda existe um grande número de presos provisórios no Brasil, pessoas que nunca foram condenadas e que nunca serão condenadas, isso é um problema muito grave para a ressocialização, pois acaba gerando revoltas e criando uma série de outros problemas.

É um direito do preso, daquele que sofreu uma punição privativa de liberdade por decisão judicial saber que aquela pena é passageira, que o erro que ele cometeu vai ser pago pela forma que o juiz determinou, mas que a sua pessoa é muito maior que o seu erro, ou seja, que o débito que ele tem com a sociedade será cumprido e na sequência ele volta à vida normal, esse é o direito constitucional que o preso tem e essa é a falha da sociedade, do Estado brasileiro que não dá a ele condições de retornar na situação prevista legalmente.

Os números em matéria de violência pública e sistema carcerário são alarmantes, o Brasil tem um grau de encarceramento muito alto, os índices de violência são trágicos em si, praticamente considerados violência de país em guerra, a resposta para o tamanho desse problema precisa ser muito intensa, continuada e não se consegue resolver isso em curto prazo, por isso a ressocialização deve começar o quanto antes.

A Lei de Execução Penal, de 1984, e a Constituição Federal, de 1988, estabeleceram uma série de direitos, garantias e deveres aos presos, as normas dispõem como se deve desenvolver qualquer aprisionamento no Brasil, estabelecem normas sobre medidas de reinserção e penas não privativas de liberdade.

A ressocialização é um tema recorrente, tanto que na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 5° há uma preocupação com a reintegração social dos condenados, de serem colocados em lugares diversos, ou seja, haver uma individualização da pena, e a Lei n.º 7.210/1984 prevê em seu Artigo 1° que o maior objetivo da Execução Penal é propiciar a eficácia da sentença e a completa reintegração social do condenado e do internado.

De acordo com Lei de Execução Penal em seu Art. 10°, a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Convivência essa que somente se consegue por meio de oportunidades ofertadas dentro do próprio sistema penitenciário com a ressocialização. Todas essas assistências previstas em lei devem se transformar em medidas administrativas e judiciais de

proteção aos detentos, o que ocorre muitas vezes, é que não existe hoje dentro do sistema penitenciário uma preocupação com a preparação para a saída do preso e para a ressocialização fora do sistema prisional.

Não se pretende com isso defender qualquer tipo de crime que apenados tenham cometido, nem tampouco retirar a característica de correção dentro do sistema prisional, mas sim criar meios para que essa correção tenha eficácia real de ressocialização, meios esses criados pelo respeito à dignidade da pessoa humana que façam com que o apenado sinta a necessidade de estar inserido em uma determinada comunidade se sentindo parte dela e contribuindo para o progresso de um todo.

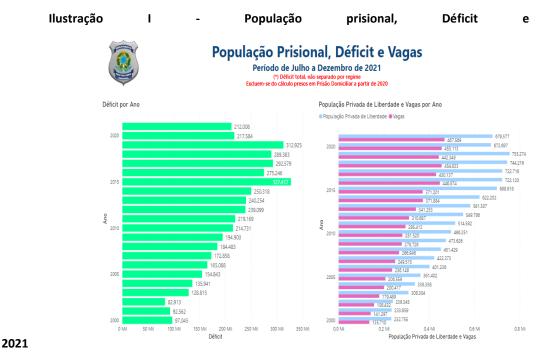
Há um conjunto de problemas a serem enfrentados pelo Poder Judiciário, como julgamento rápido dos processos, pelo Poder Executivo com a construção de unidades prisionais em condições que realmente o preso possa cumprir sua pena, como local para o banho de sol, higiene das celas, alimentação adequada, principalmente educação e vaga de trabalho, pois o preso sem fazer nada gera precárias condições de retornar à sociedade e principalmente para que não tenha ausência de condições ou manutenção desse estigma do egresso, a sociedade também precisa participar, pois essa sensibilização também precisa ser feito com a sociedade.

2.4 Superlotação carcerária

O número insuficiente de vagas em presídios em comparação com a quantidade de presos é uma das principais questões enfrentadas pelo sistema penitenciário brasileiro, problema que tem se arrastado ao longo dos anos. Esta é uma situação bastante antiga, principalmente nos últimos 10 anos, o número de pessoas presas não acompanha o número de vagas e em alguns locais a falta de investimento dentro do sistema prisional ocasionou crises junto com o aumento da população carcerária.

A superlotação continua sendo uma das maiores dificuldades que atinge o sistema prisional brasileiro e é o fator preponderante dos demais problemas enfrentados dentro do sistema prisional, crimes internos como violência, homicídios e violência sexuais são os mais preocupantes e o que mais ocorre devido ao problema da superlotação. A Ilustração I apresenta a situação de presos e unidades prisionais no Brasil e a quantidade de vagas:

Vagas



Fonte: Sisdepen 2021

Em razão de ser uma pesquisa voltada para o Desenvolvimento Local, cumpre destacar a posição do estado de Mato Grosso do Sul, como se pode perceber na Ilustração II que o maior índice apresentado recentemente trata-se do regime fechado (55,57%) seguido do provisório (22,62%), ou seja, o sistema prisional está com grande demanda de internos.

Presos em Unidades Prisionais no Brasil

Período de Julho a Dezembro de 2021

Estudus

Presos em Celais Fólicas Judicianas, Batalhões de Policias e Bombeiros Militares - (Outras Prisões)

Estudus

Presos em Prisão Domicilar

Total

17, 49 6

Total

17, 49 6

Total

3,957 (22,62%)

Campo Grande

SÃO P.

1,335 (7,63%)

PARAGUAI

PARAGUAI

PARAGUAI

SÃO P.

Sembaberio Provisórios Outros (Media de segurança e tratamento ambulatoria)

Ilustração II- Presos em unidades prisionais de Mato Grosso do Sul 2021

Fonte: Sisdepen 2021

Uma das alternativas pensadas seria a construção de novos estabelecimentos prisionais que forneçam o número suficiente de vagas para suprir as prisões em situação precária com relação à superlotação. Seria um dos esforços para amenizar o problema atual que tem piorado ao longo dos anos, porém se a importância é o da ressocialização, o interesse deve ser o de diminuir a vagas pela própria ressocialização eficaz.

Não resta dúvida de que a grande maioria dos estabelecimentos prisionais estão abarrotados e que não é surpresa a incidência de rebelião e tentativa de fuga atribuídos à superlotação. Um dos fatores da superlotação se dá pela prisão provisória, pela ausência de locais adequados para o regime aberto e semiaberto, bem como a ausência de assistência aos detentos.



Ilustração III- foto real da situação carcerária no presídio de Pedrinha-Maranhão

Fonte: BBC Brasil 2016

A grande maioria dos estabelecimentos prisionais estão com estruturas físicas deterioradas em espaços apertados, úmidos, com baixa luminosidade, sem ventilação adequada e muito menos privacidade, facilitando a violência sexual que tem como consequência doenças sexualmente transmissíveis e sequelas mentais (cf. Ilustração III).

Acredita-se que se a educação fosse utilizada de forma abrangente em tempos remotos, possibilitaria que hoje não houvesse superlotação nos presídios, isso porque, se pararmos para analisar, a criminalidade só aumentou a partir da desigualdade social, se

houvesse desde a Constituição Política do Império do Brazil, de 1824, até o presente momento uma educação voltada para o crescimento do indivíduo, as celas estariam quase vazias e os crimes seriam de menor potencial ofensivo, ou seja, somente cometeria crimes quem realmente fizesse por rebeldia, deixaríamos de ter um depósito de presos.

Fato é que inda não se chegou a esse patamar e as superlotações existem, misturandose réus primários com grande chance de mudança com réus que já cometeram diversos crimes, réus esses que ensinam outras modalidades aos demais na tão famosa "Faculdade do crime".

Outra tentativa realizada pelo Estado para controlar ou até mesmo diminuir a superlotação, diz respeito às penas alternativas, são denominadas assim, pois são diversas da pena restritiva de liberdade. Na maioria das vezes são concedidas aos réus que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, lhes são imputados prisão domiciliar, prestação de serviço à comunidade, uso de tornozeleira eletrônica sendo delimitado o espaço para transitar na cidade.

As condições são degradantes, muitos presos dormem no chão frio, próximo ao banheiro e esgoto, quando não há espaço no chão são obrigados a se amarrarem nas grades da cela para dormirem ou então armar redes altas correndo o risco de cairem e se machucarem. O espaço das celas normalmente são de 6 (seis) metros de comprimento por 4(quatro) metros de largura, um único banheiro sem chuveiro quente em tempo de frio, bem como o espaço para dormir, também chamado pelos internos de "jega" é extremamente pequeno e disputado, em muitos casos quando um apenado está prestes a receber a liberdade costuma vender o espaço para o apenado que permanece no sistema prisional.

2.5 Assistência às necessidades básicas dos apenados

Com a superlotação e precariedade das penitenciárias brasileiras, é impossível não considerar o ambiente insalubre, propício à proliferação de doenças de todos os tipos, bem como a má alimentação, uso de entorpecentes, ainda que seja proibida a entrada dessas substâncias, fazem com que o preso tenha sua saúde fragilizada.

As doenças mais comuns estão relacionadas à tuberculose, pneumonia e outras como hepatite, HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) em decorrência do homossexualismo e da violência sexual cometida dentro do estabelecimento por outros presos, hanseníase etc., quanto à saúde bucal, não existe tratamento adequado, a única solução para todos os casos é a extração do dente.

Em algumas unidades prisionais espalhadas pelo Estado brasileiro, já possui enfermaria ambulatorial para procedimentos simples, em casos mais graves, o tratamento médico-hospitalar depende necessariamente de escolta armada para que o detento possa ser removido até o hospital mais próximo, nesse caso existe dois problemas que dificultam ainda mais a vida do apenado, a indisponibilidade de policiais para realizar a escolta e o risco de não haver vaga no hospital, já que o Sistema Único de Saúde também é precário. Constata-se mais uma vez nesse caso que o Estado descumpre dispositivos da Lei de Execução Penal que prevê a assistência material e para saúde, *in literis*:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

 $[\dots]$

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Sabe-se que o apenado não possui alimentação adequada fornecida pelo Estado, por esse motivo os familiares se sentem obrigados a assisti-los com mantimentos para que possam ter o que comer no intervalo de uma refeição e outra dentro do sistema penitenciário.

Em muitos dos casos, quando o estabelecimento não dispõe de cozinha própria para a manipulação dos alimentos, o Estado promove alimentação vindo de uma empresa parceira, porém não é novidade as reclamações vinda da população carcerária pela insuficiência na quantidade de alimento, bem como reclamam que na maioria das vezes esses alimentos chegam ao sistema prisional azedos e impróprios para consumo, muitos dos detentos que não têm familiar que o assista internamente, são obrigados a se alimentar mesmo que esteja impróprio para consumo, desenvolvendo em alguns casos infecção alimentar e outros problemas de saúde.

Dentre tantos problemas que compõem o sistema penitenciário desde os primórdios até os dias atuais, a educação e o trabalho também estão inseridos neste rol, porém serão tratados especificamente nesta pesquisa, isso porque acredita-se que superado principalmente o problema da educação e do trabalho, automaticamente superam-se os demais.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

A causa primeira da vida social se inicia pela mais antiga composição da sociedade: a família, representada pelo *pater familiae*, sendo este o responsável direto de todas as decisões no seio familiar.

A comunidade é precedida pela sociedade, e, conforme leciona Bonavides (2000), a sociedade, que é um estágio mais adiantado da vida social, encontra-se provida de um querer autônomo, busca fins racionais, previamente estatuídos e ordenados, convivem as formas comunitárias com seus vínculos tributários de dependência e complementação, com suas formas espontâneas de vida intensiva, com seus laços de estreitamento e comunicação entre os homens, no plano do inconsciente e do irracional.

A sociedade surge a partir da interação entre as comunidades em vários estágios e âmbitos de confirmação seja pela qualidade ou capacidade de cada um, pois o sentido da existência humana ocorre quando existe a capacidade do diálogo e da troca de informações. Conforme salienta Bonavides (2000, p. 70 -1), com o desenvolvimento da sociedade,

[...] a burguesia se abraçou a esse conceito social e criou a figura do Estado, a ordem jurídica, o corpo normativo, a máquina do poder político, compreendida como esfera mais dilatada de substrato materialmente econômico, em que os indivíduos dinamizam suas ações e expandem seu trabalho.

Percebe-se que o Estado se torna o responsável pela organização, pelo controle e pela cooperação social, podendo agir com coerção com os indivíduos que de certo modo não têm se manifestado como deveria. Representa a tradição da comunidade, além de normatizar as regras estabelecidas aos cidadãos que compõem determinada sociedade. Peter e Luckman (2009) defendem que o indivíduo não nasce membro da sociedade, mas sim com predisposição para a sociabilidade e torna-se membro da sociedade. Na vida de cada indivíduo existe uma sequência temporal da qual é introduzido a tomar parte da sociedade, e o ponto inicial desse processo é a interiorização, ou seja, a apreensão ou interpretação imediata de um acontecimento dotado de sentido. De maneira mais precisa, afirma ainda que esse processo constitui primeiramente a base da compreensão de nossos semelhantes e, em segundo lugar, a apreensão do mundo como realidade social – compreensão do outro.

De certo modo, a apreensão do semelhante é a própria interação, no momento em que se enxerga o outro e as informações contidas, agregando valores excepcionais e transmitindo novas informações já observadas na natureza e no convívio social. Conforme preleciona Bergalli (2005, p. 206),

[...] o indivíduo aprende a realidade objetiva da sociedade em que vive, procurando um contato sensível por meio de definições consensuais e dos limites morais dessa sociedade, logo empreende uma socialização que resulta na introdução dos numerosos grupos existentes no interior da sociedade, com suas próprias realidades e ao mesmo tempo, diferentes entre si.

O entendimento de uma sociedade é complexo, a interiorização é importante ao passo que necessitamos explorar o espaço e o mundo como um todo, desse modo podemos entender o funcionamento de grupos sociais através da individualidade e também ao assumir o mundo em que os outros já vivem.

Segundo Tiba (1996, p.178), "é dentro de casa, na socialização familiar, que um filho adquire, aprende e absorve a disciplina para o futuro próximo". Nesse ambiente, a criança cria uma perspectiva de tudo que lhe é passado dentro da classe em que está inserida. É nessa sociabilização que a criança aprende o processo de diferenciação do que é aceitável ou não dentro de um padrão de comportamento. É dessa forma que a criança consegue manter em sua memória a agressão física ou verbal, os comportamentos inadequados como furto, mas também assimilam a cooperação, a solidariedade, as gentilezas, o trabalho, a educação. Bottomore; Outhwaite (1996, p.712) explicam que

[...] a socialização é um processo de aprendizagem que se apoia, em parte, no ensino explícito e, também, em parte na aprendizagem considerados evidentes de relacionamento com os outros. O termo socializar então é tornar-se parte, integrar este ou aquele grupo, ter intensidade na integração e interação no convívio em determinado grupo de uma sociedade.

Nesse sentido, Durkheim (2011) afirma que a sociedade se constitui em algo diferente do que apenas a soma de seus integrantes, pois a consciência coletiva é o produto de simples contribuições individuais, e, por razões psicológicas, biológicas ou geográficas, forma o todo, não sendo fruto de teorias metafísicas, mas de fatos sociais reais.

Nota-se que a consciência coletiva está representada pelas mentes dos indivíduos que contribuem uns com os outros ao se agruparem para trocar informações e explicar os fenômenos sociais. Obviamente que nem todos os indivíduos conseguem se agrupar e trocar informações, neste caso, essas pessoas possuem dificuldade para viver em sociedade, são denominados de antissocial o indivíduo que não coaduna com as mesmas ideias, interesses e

costumes de uma determinada sociedade e por esse motivo muitas das vezes torna-se transgressor de normas sociais.

O termo ressocializar surge no momento em que condutas incompatíveis necessitam se readequar às normas e ditames da sociedade, ou seja, ressocializar é socializar novamente, aprender a viver coletivamente e fazer parte de uma ideia. Conforme definição de Julião (1993, p.63),

[...] é o processo pelo qual o indivíduo volta a internalizar as normas, pautas e valores e suas manifestações que havia perdido ou deixado. O termo ressocialização se aplica especificamente ao processo de nova adaptação do delinquente à vida normal e posteriori de cumprimento de sua condenação promovido pelas agências de controle.

A sociedade cria suas normas e as utiliza para punir condutas que consideram incompatíveis com as regras estabelecidas. Dessa forma, ressocialização é fazer cumprir e impor respeito às leis previamente estabelecidas pela sociedade. Molina (2008, p. 646) define que a ressocialização implica um processo de aprendizagem e de interiorização de valores que se percebem e se aceitam como tais, como parte da sociedade e do indivíduo, tendo um fundamento moral, além de um mecanismo de aprendizagem.

Para Foucault (1999, p. 152), o termo "ressocialização está associado a uma concepção disciplinadora, domesticadora e quase sempre alienante do sujeito preso, tendo como principal objetivo a formação de corpos dóceis". Segundo Bechara (2004, p. 403),

[...] a noção etimológica do termo ressocialização recobre um amplo campo semântico: reabilitação, recuperação, readaptação, reinserção, entre outros léxicos correlatos. Nesse sentido, ressocialização nada mais é do que repetir a socialização, lidar novamente com os demais integrantes de uma sociedade, aprender a viver em meio a regras preordenadas.

Já na execução penal, o sentido mais completo do termo ressocialização é a educação social durante e após o cumprimento da pena imposta pela sociedade. Abrange um conjunto de ações por parte do Estado representante de uma sociedade, com o objetivo de readaptar o apenado na sociedade, de certa forma o recuperando por meio dos aspectos psicossociais, educacionais e profissionais, coibindo dessa forma quaisquer tipos de reincidência criminal.

Romper as barreiras do preconceito, resgatar a autoestima, o respeito da sociedade, a ressocialização tem o poder de alimentar novos sonhos e esperanças. Garantir oportunidade de trabalho ao preso e ao egresso tem sido um desafio, diante de um sistema complexo com superlotação, alto índice de presos provisórios e realidade distintas nos Estados, é preciso superar várias barreiras, juntos, a sociedade e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são protagonistas para mudar esse cenário.

A superlotação diz respeito a um número muito grande de presos para um número muito menor de vagas do que é necessário, este é um dado que o Poder Executivo, principalmente no nível Estadual que é o maior contingente de presos, teria que assumir o que é decorrente da falta de investimento nessa área, é o que gerou essa situação de calamidade em que estamos vivendo. Outra coisa é a ressocialização, só se obtém isso com o preso pagando a sua pena em condições humanas, dignas para o qual se requer trabalho e educação permanente.

Importante frisar que como há um número excessivos de processos, o investimento deve ser maior do Poder Judiciário no julgamento de processos para que se tenha presteza maior desses julgamentos, a fim de que quem está provisoriamente preso esteja pelo prazo razoável conforme diz a Constituição, significa prazo mínimo para se obter ou a absolvição ou a condenação e depois passar para o regime de cumprimento.

Cumprir penas em prisões precárias e sem estrutura adequada de acomodação se tornou comum no Brasil. O sistema carcerário brasileiro é um problema que a sociedade tem que abraçar, isso não é um problema apenas do Estado, a sociedade não pode ignorar o que acontece no cárcere porque existe um muro separando a sociedade do preso, o preso está nas celas por uma ordem que vem da justiça em nome da sociedade, em que todos nós somos responsáveis pelo que acontece no cárcere, é preciso lidar com esses problemas, um deles é a superlotação.

Se não se tem nenhuma política que permita a ressocialização, se a sociedade não leva a sério políticas públicas que ressocialize, perde-se duas vezes, quando esse egresso do sistema penitenciário volta a delinquir por falta de oportunidade, e quando remete novamente ao sistema carcerário, encarece o sistema, superlota o sistema, pega o preso de primeira viagem e o faz enxergar que não tem alternativa a não ser sair pior.

Sabe-se hoje que o sistema penitenciário está com sérios problemas, superlotação, cometimento de crimes dentro do próprio sistema, dificuldades com a disciplina, então tudo isso acaba contribuindo para dificultar ainda mais a ressocialização do detento ou egresso, então a ressocialização começa dentro do próprio presídio, por meio de medidas que possam facilitar a vida do egresso no meio da sociedade.

Importante também mencionar que ao prender determinado indivíduo, é preciso haver uma classificação por periculosidade, não misturar presos réus primários com os reincidentes articulados na rede de criminalidade, ao não proceder assim, aumenta a criminalidade, aumenta a reincidência, esse convívio dentro do próprio presídio. Essas pessoas podem ser

recuperadas a partir de um trabalho educativo que o próprio sistema penitenciário pode disponibilizar, basta haver investimento nesse setor.

Acredita-se em uma política pública que ofereça ao apenado desde a sua entrada ao sistema prisional a educação, profissionalização e trabalho como meio de desenvolver a escala humana e posteriormente a sua saída um programa social com a participação da sociedade, que promova um acompanhamento para a efetiva reinserção no mercado de trabalho e consequentemente no seio da sociedade.

Quando se fala em dignidade do apenado, estamos falando da dignidade da pessoa humana tanto dentro do sistema prisional enquanto apenado, quanto fora do sistema prisional enquanto indivíduo que pertencia a uma determinada comunidade, que necessita de uma oportunidade e ajuda para reinseri-lo novamente.

Enquanto sociedade, o pensamento precisa ser o de cooperação distinta, tanto com a justiça ao punir de forma digna quem cometeu um ilícito, quanto com o indivíduo que muitas das vezes sai da prisão desorientado. Obviamente que sabemos que nem todos os apenados desejam pertencer a uma determinada sociedade, tampouco se "regenerar", porém, não seria justo generalizar e privar os demais desse direito e oportunidade.

4 EDUCAÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO DO APENADO À LUZ DO DESENVOLVIMENTO LOCAL

Neste capítulo será dado enfoque ao tema sobre a ressocialização por meio da educação, a importância da educação no sistema carcerário tanto da educação formal fundamental, médio, superior, assim como profissionalização como meio de ressocializar e criar oportunidades para a reinserção social, bem como a ressocialização por meio do trabalho e profissionalização como meio de ressocializar e criar oportunidades para a reinserção social à luz do desenvolvimento local.

4.1 A educação como fator de ressocialização

Em um primeiro momento tem-se a educação como um meio socializador. Pela Constituição Federal de 1988, a Educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (Art. 205). Ainda segundo o Art. 205, a educação será promovida em colaboração com a sociedade e tem em vista o desenvolvimento pleno da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Contudo, a socialização começa na

família, no grupo familiar. À medida que vai crescendo, a pessoa vai entrando em contato com outros grupos, recebe educação formal e informal e também se prepara para entrar no mundo do trabalho. Para Durkheim (2011, p. 41),

[...] a educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas não ainda amadurecidas para a vida social. Tem por objetivo suscitar e desenvolver na criança certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança particularmente se destine.

Conforme se entende, constrói-se a criança a partir do que lhe é transmitido seja por valores, costumes e até mesmo normas sociais. Dessa forma, a educação é um meio de socialização, é por meio dela que são entendidos os mecanismos de uma determinada sociedade.

Nem toda aprendizagem pode ser considerada socializadora, pois em alguns casos as informações podem ser usadas tanto para o bem quanto para o mal. Porém a educação formal segue a socialização eficaz, pois é por meio dela que se adquire conhecimentos culturais, linguísticos, normas, valores sociais, dentre outros. Segundo Simmel (1983, p.47),

[...] não importa o espaço geográfico, pois as sociedades existem onde quer que vários indivíduos entrem em interação, com multiplicidade de influências, uns com os outros, contra os outros e pelos outros. Essas diversas formas pelas quais os indivíduos realizam seus interesses, numa unidade, constituem a comunidade. Quando se produz ação de uns sobre os outros na sucessão do tempo, converte-se em sociedade, isto é, ao mesmo tempo em que socializa, o sujeito aprende o seu papel na sociedade.

Para Piaget (1977), o pensamento funcionalista é elemento-chave na manutenção da ordem social, assume grande importância no papel socializador, haja vista ser responsável por transmitir as normas e os valores da sociedade às gerações mais novas.

O indivíduo que não tem participado de alguma forma do processo de socialização enfrenta dificuldades para lidar com os demais autores que compõem a sociedade. A educação exerce um papel importante dentro da sociedade ao se relacionar com os demais indivíduos, integrando valores, costumes, normas e humanizando cidadãos. Importante frisar que o sistema penitenciário tem como objetivo fundamental a ressocialização de indivíduos que estão privados de sua liberdade por ordem judicial, essas atividades exercidas dentro do sistema prisional devem humanizar e melhorar as condições em que o detento se encontra, construindo moral, dignidade e reintegrando-os na vida social.

Segundo a Lei Complementar de n.º 79, de 1994, Art. 3º, que dispões sobre os recursos para o sistema penitenciário, Inciso VI, estabelece que os recursos serão aplicados na formação educacional e cultural do preso e do internado. Conforme Julião (2007, p. 5),

[...] a educação como programa de reinserção social na política pública de execução penal é um assunto ainda obscuro, pois são poucos os Estados da Federação que reconhecem a sua importância no contexto político da prática carcerária. A falta de políticas públicas para atendimento aos reclusos que pagam suas dívidas com a justiça retorna às ruas dispostos a levar uma vida normal, voltada a alimentar a espiral da criminalidade.

Vivemos em um mundo totalmente capitalista e consequentemente competitivo e exigente, dessa forma, a formação educacional e profissional equivalente é de extrema necessidade o que facilita grandemente a reintegração social.

O Poder Público deve investir maciçamente em políticas públicas educacionais, porém não o faz. Consoante anuncia Foucault (1999, p.237), "a educação do educando é, por parte do poder público, como uma obrigação e ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade".

A educação é o meio mais importante de todo o contexto, sem ela e no mundo competitivo em que estamos vivendo, dificilmente surgirá oportunidades de crescimento e subsistência principalmente para manter uma família dignamente. Para Viera (1997, p. 68),

[...] o indivíduo sem instrução educacional não cria problemas apenas para si, mas também para muitos que estão a sua volta. Em população mais bem educada há diminuição expressiva de miséria. Alguns membros de famílias desestruturadas são alvos fáceis dos criminosos que se organizam em quadrilhas para se aproveitarem da inexperiência, da miséria e da falta de instrução para direcionar aqueles às práticas ilícitas. Sem instrução adequada pode haver problemas para as pessoas que estão intimamente ligadas pelo convívio.

Conforme Cano (2011), as pessoas acusadas de cometerem crimes está centrada nos homens, nas pessoas que não trabalham, naqueles originários de áreas rurais e nos indivíduos de baixa escolaridade.

É dever do Estado ofertar e estimular os indivíduos a agregarem novos conhecimentos por meio de políticas públicas que promovam a educação (Art. 205, CF/1988). A educação é um direito de todos, as ações educacionais dentro do sistema penitenciário não deixam de ser um direito inerente à qualidade do humano, cidadão integrante do país.

O modelo de educação predominante nas penitenciárias brasileira está voltado para a formação e aprendizagem para atender o mercado de trabalho. Nesse contexto Munhoz (2009, p.8), diz que "a educação nas prisões deveria estar direcionada ao desenvolvimento integral da pessoa, devendo ser a dignidade humana a principal preocupação".

A educação no sistema penitenciário é um método eficaz para ampliar os conhecimentos dos apenados, mas não apelnas isso, com a educação o campo de visão aumenta, são infinitas as possibilidades de crescimento e de mudança comportamental. Não

basta apenas dar o ensino formal, apenas ensinar a ler e a escrever, vai muito além disso, trata-se de seres humanos que precisam conhecer novos horizontes e com isso obter novas oportunidades.

Nesse sentido, a ampliação dos saberes do apenado deve ser reconhecida como a capacidade de acessar áreas de necessidades básicas e de escalonamento humano ou mais precisamente desenvolvimento humano, isso porque além da educação formal, a educação de vida deve ser priorizada, somente dessa forma é que apenados enxergarão novos rumos de vida a serem tomados.

Atualmente são ofertados dentro do sistema prisional os seguintes programas: Educação de Jovens e Adultos mais conhecido como EJA; ensino fundamental e ensino médio, que visam reparar a interrupção dos estudos de detentos durante anos e a propiciar um ensino voltado a necessidade imediata e acelerada.

Conforme disposto pela Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984 e a Resolução n.º 02 do Conselho Nacional de Educação (BRASIL, 2010), preveem a obrigatoriedade de ensino básico dentro do sistema prisional para jovens e adultos em situação de privação de liberdade. Barro (1999, p. 45), "defende que as grandes reformas políticas precisam enfrentar as dificuldades e as barreiras, as transformações só se concretizam com base política sólida e com planejamento em longo prazo"

O ensino educacional nas prisões deve ter como metodologia pedagógica de ensino o educando como o centro do trabalho. Conforme Libâneo (1994, p. 62), "deve-se pautar em situações de experiência nas quais são ativadas as potencialidades, capacidades, necessidades e interesses naturais do detento".

As unidades prisionais não desenvolvem a missão educadora como deveria, isso porque a visão discriminatória ainda é alta e o papel do professor dentro do sistema prisional deve quebrar todos os paradigmas existentes e interpretar de modo humanitário.

Sabe-se que a oferta de educação no sistema penitenciário demanda custos ao erário e depende de mecanismos eficientes para que procedimentos operacionais possam ocorrer, como por exemplo, recursos humanos e segurança, esses mesmos problemas afetam também o detento que não consegue ter acesso à educação por situações alheias a sua vontade.

4.2 O direito à educação da população carcerária

O Brasil tem uma população carcerária de 858.195 pessoas para 919.651 segundo o último relatório de levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (Infopen). A Lei de

Execução Penal de 1984 determina que todas as pessoas em situação de privação de liberdade devem ser tratadas com dignidade e ter acesso a trabalho e estudo, mas atualmente apenas 12% dos presos brasileiros estudam, isso mostra que a violação dos direitos humanos nos presídios do país não se limita a condições de sobrevivência.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a educação é um direito humano fundamental e é essencial para o exercício de todos os direitos. Um direito que deve ser garantido à toda pessoa, proporcionando a instrução necessária para uma vida digna.

O acesso à educação sobretudo é um direito humano, enquanto direito humano deve ser garantido pelo Estado a todas as pessoas, o que está ligado intimamente com a dignidade do indivíduo. Nesse sentido Haddad; Siqueira (2014) entendem que a educação, sob a perspectiva de direitos, deve estar acessível (gratuita para todas as pessoas sem discriminação), disponível (instituições de ensino em número suficiente e apropriadas), ser aceitável (adequada e relevante de acordo com os instrumentos de direitos humanos) e adaptável (capaz de ajustar-se às demandas da comunidade educativa) a todos seres humanos igualmente sujeitos desse direito.

De acordo com os Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, assegurar-se-á a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, buscando promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos até 2030. Um dos pontos debatidos e extremamente importante também para a população carcerária está no tópico 4.3 – até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade. Reforçando ainda mais o direito fundamental instituído na Constituição Federal. Para o atingimento de tal meta, os países signatários, no qual o Brasil faz parte, deve comprometer-se com a promoção do direito a educação, visando assegurar o acesso à educação.

Nesse sentido Haddad; Siqueira (2014) são do parecer que, para além do combate aos índices que pontuam o número de analfabetos e/ou pessoas que não possuem condições econômicas que permitam o acesso à educação, tem-se que, em alguns países, a garantia do direito à educação representa uma dívida histórica com alguns seguimentos da sociedade analisada. No Brasil, estudos históricos sobre a garantia e a promoção do direito à educação, demonstram que o ensino por muitos anos foi concebido como um privilégio somente conferido aos mais abastados. Além da história de exclusão social que permeia a garantia do

acesso à educação, mulheres, negros e estrangeiros também sofreram ao longo dos anos, vitimados pela invisibilidade social e, consequentemente, a exclusão dos bancos escolares.

Mais uma vez se faz mister voltar ao Art. 205 da Constituição Federal de 1988, para destacar que, como o apenado não está no ambiente familiar nem gozando de seu direito à liberdade, mas num ambiente controlado pelo Estado, a educação se transforma, nesse caso em dever do Estado e direito do cidadão. É no ambiente do sistema penitenciário, então, que o Estado, ao promover a educação para os apenados também visa o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Detalhado ainda no Art. 208, o dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de: ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso a idade própria.

Depreende-se que o artigo supramencionado do texto constitucional declara expressamente a existência de um direito à educação para todos, cujo objetivo visa primordialmente o desenvolvimento humano, preparando-o para exercer a plena cidadania e também orientá-lo ao mercado de trabalho de forma que esteja capacitado para competir com os demais.

Para Taveira (2014), no ordenamento jurídico brasileiro, a elaboração e implementação de políticas públicas são imprescindíveis para à efetividade do direito à educação. Neste aspecto, o Direito, por meio de seu poder coercitivo, possui instrumentos legítimos a serem utilizados a favor da efetivação do direito à educação. Para Barroso (2003, p. 281),

[...] a sociedade civil também dispõe de vias, institucionais e não institucionais, a serem utilizadas para a reivindicação de direitos. A pressão política, a iniciativa popular do processo legislativo, plebiscito, referendo e a tutela coletiva de interesses, seriam, pois, meios de reivindicar a elaboração e aprovação de políticas públicas necessárias ao cumprimento dos direitos sociais.

Outro dado divulgado pelo levantamento do Infopen 2017 foi acerca do nível de escolaridade das pessoas presas. O órgão obteve essa informação de 70% ou 508.698 pessoas da população carcerária brasileira. Mais da metade (51%) dos detidos com informações de escolaridade tem o ensino fundamental incompleto. Além desses, 6% são alfabetizados sem cursos regulares e 4% são analfabetos. Apenas 1% da população carcerária ingressou no ensino superior, no entanto, consta que nenhum deles tenha se formado. Não foi possível quantificar melhor a escolaridade dos detentos pelo fato de a informação de 70%, vale como amostra significativa, mas não se pode afirmar as percentagens com segurança.

4.3 O trabalho digno como fator de ressocialização reinserção do apenado

Como diz o seguinte provérbio "mente vazia é oficina do diabo", o indivíduo quando privado de sua liberdade e permanência inerte entra em um estado mental degradante, em que seu único pensamento é como sair daquele local ou mais precisamente como fugir do local. Detentos que não possuem nenhuma ocupação mental, tem o tempo necessário para tramar ideias na maioria das vezes mirabolantes. Dentro do sistema prisional os detentos não são separados pelos crimes que cometeram, tampouco se separa réu primário de reincidentes, quem dirá então indivíduos que simplesmente foram presos por deixarem de pagar as pensões dos filhos. Tem-se dessa forma que ocorre ali a tão falada "escola do crime".

A falta de ocupação, atividade que ocupe mente e tempo, gera além de frustrações, problemas irreparáveis de imediato, como por exemplo a trama de fugas, rebeliões, assassinatos, inclusive abusos físicos e psicológicos dentro do sistema prisional. Eis o porquê de muitos detentos necessitarem muitas das vezes de acompanhamento psicossocial.

Sabe-se que a grande maioria dos detentos não puderam, devido a alguma situação específica de suas vidas, frequentar sala de aula, logo, todo o tempo que dispender no cárcere pode e deve ser utilizado em oportunidades de estudo, profissionalização e oportunidade de trabalho.

Conforme Farias (2002, p. 226), "a ociosidade é a mãe de todos os vícios e ensejadora de todas as maquinações e mazelas". O detento ocioso torna-se caro, perigoso e inútil na contribuição com a sociedade. A profissionalização e o programa de reinserção no mercado de trabalho também deve ser um importante passo para a ressocialização de apenados junto à educação consistente e oportunidade do mercado de trabalho. A comunidade junto com o governo deve pensar em alternativas para que essa ressocialização posso ocorrer da melhor forma. Acredita-se plenamente que a ressocialização por meio da educação e do trabalho digno é eficaz nesse sentido.

4.4 Desenvolvimento local: empoderamento social e individual

Importante mencionar a diferença entre desenvolvimento e desenvolvimento local, o primeiro entendido como macro, abrange e desenvolve algo específico, enquanto o desenvolvimento local tem o enfoque nas potencialidades de uma determinada comunidade em transformar o meio em que vive.

O desenvolvimento local deve ser compreendido com um processo de transformação, no qual o beneficiário é o próprio ser humano inserido dentro da comunidade. O que se busca

na realidade é a melhoria tanto da comunidade quanto do próprio indivíduo e a coletividade. A participação do indivíduo de acordo com suas habilidades e competências dentro do processo de transformação deve ser direta e ativa com os demais integrantes da comunidade.

O desenvolvimento parte do indivíduo que por suas potencialidades e competências cria soluções para os problemas cotidianos enfrentados, fortalecendo a comunidade por meio da colaboração, união de forças, valorização da cultura local.

O desenvolvimento humano pode ser conhecido de acordo com as necessidades da vida de cada pessoa, dessa forma, as necessidades constituem o ser humano. A manifestação dessas necessidades faz com que haja mudança social, cultural, modificando assim a história de uma determinada comunidade.

Ao se tratar das necessidades propriamente ditas, tratam-se não apenas as necessidades de subsistência econômica, mas também a proteção, participação, identidade, junto com o sentimento de pertença dentro do território em que está inserido o ser humano.

O conceito de território para o desenvolvimento local tem como ponto de partida o espaço, conforme mencionam Lefebvre e Raffestin (1993, p. 143), "o território é o espaço, fisicamente delimitado que foi modificado, retificado pelas redes de relacionamento, fluxos e circuitos instalados pelos agentes que compõem referidos locais".

O território é constituído por uma coletividade onde um indivíduo é o agente de transformação local, cuja finalidade essencial é proporcionar melhoria para todos os demais integrantes da comunidade. Saquet (2008, p.28) discorre que, "o território não poderia ser nada mais que o produto dos atores sociais. São esses atores que produzem o território, partindo da realidade inicial dada, que é o espaço".

A construção do território surge com a própria sociedade, a partir da realidade vivida naquele determinado local com as problemáticas a seres solucionadas e os desejos inerentes à coletividade.

Com a população carcerária não poderia ser diferente, a ressocialização traz um importante papel dentro e fora do sistema penitenciário, no momento em que surge para o apenado a oportunidade de estudar, se profissionalizar e trabalhar, também surge para a comunidade uma oportunidade de crescimento tanto econômico quando cultural.

O desenvolvimento traça rumos tanto econômicos quanto sociais em que um não pode ser medido sem o outro, ao se pensar no sistema penitenciário e a quantidade de agentes transformadores que pode existir nesse lugar, podemos pensar o quanto haveria de mudança na comunidade onde seriam inseridos novamente. O quanto o valor humano desempenha

dentro de um sistema que antes poderia ser considerado falido, a própria sociedade e o Estado dificultam as possibilidades de melhoria.

Obviamente que nem todos os apenados pensam dessa forma como já foi dito anteriormente, porém, se pudermos de certa forma resgatarmos a porcentagem que queira ser reinserido na sociedade, não estaríamos "salvando" apenas o apenado com uma oportunidade, mas também daríamos a oportunidade para a própria comunidade para crescer exponencialmente e conviver de forma plena com os demais indivíduos que compõem o ambiente.

Não se deve analisar o crescimento apenas pelo cunho econômico, mas a análise deve partir do próprio individuo enquanto pessoa e enquanto agente transformador, o apenado ainda dentro do sistema prisional pode ser o agente transformador sem sombra de dúvidas, e o que se deve realmente fazer neste caso é o escalonamento humano e o empoderamento.

Quando se fala em empoderamento individual e social, é exatamente o vínculo existente entre o apenado e a comunidade, aquele no sentido de contribuir com a sociedade em si, de ser útil, já o social no sentido de fazer parte de uma comunidade e ser valorizado por ela. Portanto desenvolvida é a comunidade em que seus integrantes são protagonistas nas tomadas de decisões e consequentemente transformar a si e o ambiente em que estão inseridos.

5 CONCLUSÃO

No Brasil a classe pobre supera todas as demais, e com isso aumentam os problemas relacionados a educação e consequentemente no mercado de trabalho. Todo esse desequilíbrio econômico tem gerado ao longo do tempo muitos problemas, um deles é o cometimento de crime tido como um meio alternativo de sobrevivência.

Nas Doutrinas Clássicas do Direito estuda-se sobre a formação das prisões que em sua grande maioria é composta pela classe pobre, negros e analfabetos. A exclusão social muito presente no Brasil tem o pobre como vítima de uma sociedade desigual, obviamente que muitos deles ainda que com grandes privações buscam encarar a vida de forma honesta, realizando trabalhos que possam ao menos suprir suas necessidades essenciais à vida, já outros, decidem buscar outras alternativas para sua sobrevivência, oportuno dizer que não se trata de defesa dos ilícitos praticados, mas sim de encontrar a causa por meio dos efeitos, desse modo, os efeitos dessa exclusão social são a marginalização, os ilícitos cometidos, onde

a ressocialização por meio da educação e trabalho digno deve ser um dos fatores fortes de transformação dessa massa.

Com tudo isso, a Constituição Federal de 1988 é bem clara com relação à dignidade da pessoa humana e garante a todos o direito à educação, à saúde e ao trabalho. Acontece que na realidade dos fatos, dentro do sistema penitenciário, logo após passar pelo portão de entrada, esses direitos são esquecidos, o desrespeito não acontece apenas com o detento, mas também com sua família. Pode-se dizer que, após adentrarem ao sistema prisional, não mais se cogita a dignidade da pessoa humana, não cabe mais tentativa de educação, de trabalho, de separação por crime, de condição humana para cumprir a pena com dignidade.

Dessa forma, toda a sociedade é responsável tanto quanto o Estado, cabe à sociedade contribuir com a (re)inserção do apenado e egresso do sistema prisional tanto na educação quanto no mercado de trabalho, quebrando os tabus e preconceitos existentes com a classe carcerária, desenvolvendo relações saudáveis, escalonamento humano e fortalecendo o desenvolvimento local.

Não dá para pensar em Execução Penal sem pensar no dia seguinte, não dá para pensar em responder ao crime sem ter políticas que deem alternativas para que depois que a pena seja cumprida esse indivíduo seja reinserido na sociedade, que ele tenha oportunidade.

A pessoa que sai de uma condenação, já sai com uma marca e já esbarra naturalmente com o preconceito e com a desconfiança da sociedade, terá automaticamente mais dificuldade de se inserir socialmente, por isso é preciso ter uma política pública que ajude a romper com a barreira do preconceito, porque não temos alternativas, precisamos socializar, não é uma questão de escolha, esse detento retornará para a sociedade.

A presente pesquisa buscou fazer uma análise referente ao desenvolvimento local, correlacionados com a importância da educação e do trabalho dentro do sistema prisional como meio de ressocialização do apenado.

A ressocialização se executada de forma correta, atua como uma forma de diminuição do índice de criminalidade existente no Brasil. Não há ressocialização sem educação e trabalho, um direito do apenado em vista da sua reinserção na sociedade.

A sociedade ainda persiste nos preconceitos relacionados a mão de obra carcerária e também não gera condições para que o apenado seja reinserido no mercado de trabalho, a falta de capacitação e estudo dentro do sistema penitenciário dificulta ainda mais essa situação.

Sendo assim, o desenvolvimento local tem como uma das características principais a participação ativa da comunidade por meio de uma teia de relações sociais, com objetivo na

solução de um problema aparente, agindo em cooperação. Para isso, é necessário que o movimento inicie com o próprio individuo, protagonista de sua própria história e transformador do ambiente em que está inserido.

O empoderamento do indivíduo, deve iniciar dentro do sistema prisional, com o oferecimento de oportunidades de educação, profissionalização e trabalho e externar no seio da sociedade voltando ao convívio social pela reinserção, dessa maneira a ressocialização passa a servir como um fator ao desenvolvimento local tanto econômico, financeiro, quanto social e fortalecimento da comunidade.

REFERENCIAS

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

BERGALLI. ROBERTO. Critica a La criminologia. Hacia uma teoria crítica Del control social em America Latina. Bogotá: Editorial Temis, 2005.

BOTTOMORE, Tom; OUTHWAITE, William. **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lucerna, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 23.05.2022

BARROS, R. P. de; CORSEUIL, C. H.; BAHIA, M. **Regulamentação do mercado de trabalho e duração do emprego no Brasil.** Pesq. Plan. Econ., Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 315-346, dez. 1999. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3414/2/PPE v29 n03 Regulamentacao.pdf. Acessado em: 23.05.2022

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CÁRDENAS, Ana. **Trabajo Penitenciário en Chile** - Universidad Diego PortalesICSO Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbHMinisterio de Justicia de Chile. Disponivel em:

https://www.academia.edu/9402042/El trabajo penitenciario desde la sociolog%C3%ADa econ% C3%B3mica. Acessado em: 14.05.2022. Acessado em: 23.05.2022

CANO. Ignácio. **Desafios aos Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo**. Org. Biorn Maybury Lewis e Sonia Ranincheski. Brasília: CAPES/VERBENA, 2011.

FARIAS JUNIOR. João Manual de criminologia. 3.ed; 2a tiragem. Curitiba: Juruá, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1999.

HADDAD, Sérgio; SIQUEIRA, Filomena. **Os desafios para garantir o direito à educação no mundo**. Carta Capital: 2014.

INDICADORES BRASILEIROS para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável agenda 2030. Disponível em: https://odsbrasil.gov.br/. Acessado em: 23.05.2022

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias disponível em : https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias. Acessado em: 23.05.2022

JULIÃO, E. F. A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. (Tese de Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Rio de Janeiro, 2009.

LIBÂNEO, José Carlos. Didática. São Paulo, Editora Cortez, 1994.

MOLINA, Antônio Pablos Garcia; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 6.ed. São Paulo: RT, 2008.

MUÑOZ, Vernor. El derecho a laeducación de las personas privadas de libertad. Consejo de **Derechos Humanos**. Asamblea General das Naciones Unidas, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal. São Paulo: Atlas, 1990.

PIAGET, Jean. O julgamento moral na criança. São Paulo: Mestre Jou, 1977.

SIMMEL, George. Sociologia. São Paulo: Ática, 1983.

TIBA, Içami. Disciplina, Limite na medida certa. 41.ed. São Paulo: Gente, 1996.

TAVEIRA, Adriana do Val. O direito à educação e os novos paradigmas do constitucionalismo póspositivista. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, São Leopoldo, a. 6, n. 3, p. 208-309, out. - dez., 2014.

VIEIRA, Evaldo. **As politicas sociais e os direitos sociais no Brasil: avanços e retrocessos**. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, Ano XVIII, n.º 53, março de 1997.

VIEIRA, Evaldo. Lei n. 7210, de 11 de junho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l7210.htm. Acessado em: 23.05.2022

VIEIRA, Evaldo. As politicas sociais e os direitos sociais no Brasil: avanços e retrocessos. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, Ano XVIII, n.º 53, março de 1997.

VIEIRA, Evaldo. Ministério da Educação. RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192. Acessado em: 23.05.2022

UNESCO. Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: www.unesco.org/new/pt/brasilia/about-this-office. Acessado em: 23.05.2022

UNESCO Execução penal: comentários à lei 7.210, de 11-7-1984. lled. São Paulo: Atlás, 2004.

ANEXO 1

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

(Vide Decreto nº 6.049, de 2007) (Vide Decreto nº 7.627, de 2011)

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da

Art. 4º O Estado devera recorrer a cooperação da comunidade nas atividades de exec pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

TÍTULO II Do Condenado e do Internado CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

- Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
- Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

- Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:
 - I entrevistar pessoas;
- II requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
 - III realizar outras diligências e exames necessários.
- Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)
- § 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

CAPÍTULO II Da Assistência SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde:

III -jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

SEÇÃO II Da Assistência Material

- Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.
- Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III Da Assistência à Saúde

- Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
 - § 1º (Vetado).
- § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.
- § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)
- § 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médicohospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022)

SEÇÃO IV Da Assistência Jurídica

- Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.
- Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).
- § 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- § 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- § 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

- Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
- Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
- Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
- § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
- § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
- § 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
- Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

- Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
- Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.
 - Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

- II a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
- III a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
- IV a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
 - V outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

- Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.
 - Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:
 - I conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
 - III acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
 - IV promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
 - VII orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

- Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
 - § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
 - § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

- Art. 25. A assistência ao egresso consiste:
- I na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

- Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:
- I o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
- II o liberado condicional, durante o período de prova.
- Art. 27.O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SECÃO I

Disposições Gerais

- Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
- § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
 - § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

- § 1° O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
 - b) à assistência à família;
 - c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.
- Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

- Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.
- § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.
 - § 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.
 - § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.
- Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

- Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.
- § 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)
- § 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
- Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III Do Trabalho Externo

- Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.
- § 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.
- § 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.
 - § 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.
- Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I Dos Deveres

- Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeterse às normas de execução da pena.
 - Art. 39. Constituem deveres do condenado:
 - I comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII indenização à vitima ou aos seus sucessores;
- VIII indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II Dos Direitos

- Art. 40 Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.
 - Art. 41 Constituem direitos do preso:
 - I alimentação suficiente e vestuário;
 - II atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III Previdência Social;
 - IV constituição de pecúlio:
 - V proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI chamamento nominal;
 - XII igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

- Art. 42 Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.
- Art. 43 É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III Da Disciplina SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

- Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.
 - § 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.
 - § 2º É vedado o emprego de cela escura.
 - § 3º São vedadas as sanções coletivas.
- Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.
- Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.
- Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

- III possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV provocar acidente de trabalho;
- V descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
- VII tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)
- VIII recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
- Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- I duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
 - II recolhimento em cela individual; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- III visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- IV direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- V entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 - VI fiscalização do conteúdo da correspondência; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- VII participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- I que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- II sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 - § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- I continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- II mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

- III suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);
- IV isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.
 - V inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
- Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
- § 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
- § 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
- Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

TÍTULO III Dos Órgãos da Execução Penal CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato:

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública.

(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Ćriminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

- Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:
- I propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
 - IV estimular e promover a pesquisa criminológica;
 - V elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados:
 - VII estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

- Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.
 - Art. 66. Compete ao Juiz da execução:
 - I aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
 - II declarar extinta a punibilidade:
 - III decidir sobre:
 - a) soma ou unificação de penas;
 - b) progressão ou regressão nos regimes;
 - c) detração e remição da pena;
 - d) suspensão condicional da pena;
 - e) livramento condicional;
 - f) incidentes da execução.
 - IV autorizar saídas temporárias:
 - V determinar:
 - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;
 - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
 - i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
 - VI zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
 - IX compor e instalar o Conselho da Comunidade.
 - X emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

(Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

- Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.
 - Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:
 - I fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
 - II requerer:
 - a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
 - b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança:
 - d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
 - f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.
 - III interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

- Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.
- § 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

- § 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.
- Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:
- I emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
 - II inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política
 Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
 - IV supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SECÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

- Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
 - Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:
 - I acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
 - II inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei:
- IV colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.
- VI estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
- VII acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

 (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- § 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. (Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018)
- § 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

 (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

SECÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

- Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.
- Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no **caput** deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do **caput** do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

- Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:
- I ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
 - II possuir experiência administrativa na área;
 - III ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

- Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.
- Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.
- § 1° O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.
- § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII Do Patronato

- Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).
 - Art. 79. Incumbe também ao Patronato:
 - I orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana:
- III colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II entrevistar presos;
- III apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

- Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
 - Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

 I requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
 - c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
 - d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
 - e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
 - i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

- k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- I) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- II requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- III interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- IV representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- V visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- VI requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
- § 1° A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)
- § 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.
- Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
- § 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)
- § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)
- § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).
- § 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)
- § 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).
- I serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).
- II serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).
- § 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).
- § 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).
- Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).
 - I classificação de condenados; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

- II aplicação de sanções disciplinares; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).
- III controle de rebeliões; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).
- IV transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).
 - Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.
 - § 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)
- I acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
 - II acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
- III acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
- § 2° O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.
- § 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
- I condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
- II reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
- III primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
- IV demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
- § 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
- Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

- Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.
- § 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
- § 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.
- § 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

CAPÍTULO II Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
 - b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).
- Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

- I atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)
- II horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)
- Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

- Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.
- Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

- Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.
- Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.
- Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

- Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.
- Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiguiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semiimputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

- Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.
- Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

- Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.
- Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.
- Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

- Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.
- Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:
 - I o nome do condenado:
 - II a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
 - IV a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
 - V a data da terminação da pena;
 - VI outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.
 - § 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.
- § 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.
- § 3° Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2°, do artigo 84, desta Lei.
- Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.
- § 1° A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.
- § 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.
- Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.
- Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II Dos Regimes

- Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.
- Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- I 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- II 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- III 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- IV 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- V 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- VI 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

- VII 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- VIII 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- I não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- II não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- III ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- IV ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
 - V não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- § 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.
 - Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
 - I estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.
- Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.
- Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
 - I permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
 - II sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados:
 - III não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
 - IV comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.
- Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.
- Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
 - I condenado maior de 70 (setenta) anos;
 - II condenado acometido de doença grave;
 - III condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
 - IV condenada gestante.

- Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
 - I praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
- § 1° O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
- § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.
- Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III Das Autorizações de Saída SUBSEÇÃO I Da Permissão de Saída

- Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:
 - I falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
 - II necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II Da Saída Temporária

- Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
 - I visita à família:
- II freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
 - III participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.
- § 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:
 - I comportamento adequado;
- II cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
 - III compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
- Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.
- § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- I fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
 - II recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- III proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

- § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV Da Remição

- Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).
- § 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)
- I 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
 - II 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
- § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)
- § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)
- § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
- § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
- § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
- § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
- § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
- Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)
- Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)
- Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)
- § 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
- § 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
- Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

- Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.
 - § 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:
 - a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
 - b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
 - c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.
 - $\S~2^\circ$ Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:
- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção:
 - b) recolher-se à habitação em hora fixada;
 - c) não freqüentar determinados lugares.
 - d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-seá cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.
- Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.
- Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.
- Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.
- Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:
- I a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz:
- II a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;
 - III o liberando declarará se aceita as condições.
- § 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.
 - § 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.
- Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.
 - § 1º A caderneta conterá:
 - a) a identificação do liberado;
 - b) o texto impresso do presente Capítulo;
 - c) as condições impostas.
- § 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.
- § 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.
- Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:
- I fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;
- II proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

- Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.
- Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.
- Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.
- Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do caput do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).
- Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.
- Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI Da Monitoração Eletrônica

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12,258, de 2010)

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

- Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- I receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) contatos e cumprir suas orientações;
- II abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) IV - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) V - (VETADO):

VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: 12.258, de 2010)

(Incluído pela Lei nº

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; 2010)

(Incluído pela Lei nº 12.258, de

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

- Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.
- Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

- I designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões:
- II determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;
- III alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho
- § 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.
 - § 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.
- Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

(Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

- Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.
- § 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.
- § 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.
- Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado. CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

- Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.
- Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.
- § 1° As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.
- § 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentenca, ouvido o condenado.
- § 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.
- § 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.
- § 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.
- § 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.
- Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.
- § 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.
- § 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.
- Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.
- Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.
- Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.
- Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.
 - § 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.
- § 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

- Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.
- § 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
- § 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.
- Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.
- Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.
- Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

- Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observandose o seguinte:
- I o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;
 - II o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;
- III o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.
- Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.
- § 1° O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.
- § 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.
- Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).
- § 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.
- § 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.
- Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.
- Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:
 - I a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;
- II o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;
 - III a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;
- IV outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.
- § 1° Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.
 - § 2° A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.
- Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8° e 9° desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

- Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:
- I a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida:
 - II o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;
- III juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;
 - IV o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;
- V o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;
- VI ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

- Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.
- Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.
- Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.
- Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII Dos Incidentes de Execução CAPÍTULO I

- Das Conversões

 Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em
- restritiva de direitos, desde que:

 I o condenado a esteja cumprindo em regime aberto:
 - II tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
 - III os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.
- Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.
 - § 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:
- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
 - b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
 - c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
 - d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.
- § 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.
- § 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.
 - Art. 182. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)
- Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).
- Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

- Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.
 - Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:
 - I o Ministério Público;
 - II o Conselho Penitenciário:
 - III o sentenciado;
 - IV qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

- Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.
- Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

- Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justica.
- Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.
- Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.
- Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.
- Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

- Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.
- Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.
- Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.
 - § 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.
- § 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.
 - Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.
 - Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. (Regulamento)
 - Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.
- Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.
- Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.
- Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não autoaplicáveis.
- § 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.
- $\S~2^{\circ}$ Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.
- § 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.
- § 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.
- Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a <u>Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957</u>.
 - Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

ANEXO 2

DECRETO Nº 12.140, DE 17 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre o regimento interno básico das Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicado no Diário Oficial nº 6.792, de 18 de agosto de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e IX do Art. 89 da Constituição Estadual, considerando as recomendações dispostas na Resolução nº 4, de 9 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e, tendo em vista a necessidade de aparelhar o Sistema Estadual de Administração Penitenciária, para melhor cumprir sua missão,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As Unidades Prisionais são órgãos integrantes da estrutura básica da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN-MS, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 2º As Unidades Prisionais da AGEPEN-MS têm por finalidade promover a execução administrativa das penas privativas de liberdade, limitação de final de semana e das medidas de segurança detentiva, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 3º Os regimes de execução administrativa da pena são desenvolvidos por meio de:

- I Unidade de Segurança Máxima;
- II Unidade de Segurança Média;
- III Unidade de Segurança Mínima;
- IV Unidade Assistencial denominada Patronato Penitenciário.
- Art. 4º O regime fechado de segurança máxima de execução administrativa da pena caracteriza-se pelas seguintes condições:
- I segurança externa, por meio de muralha com passadiço e guaritas de responsabilidade da Polícia Militar e outros meios eficientes;
- II segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;
- III acomodação do preso em cela individual ou coletiva;

- IV locais de trabalho, atividades socioeducativas e culturais, esporte, prática religiosa e visitas, dentro das possibilidades da Unidade Prisional.
- Art. 5°. O regime fechado de segurança média de execução administrativa da pena caracteriza-se pelas seguintes condições:
- I segurança externa de muros e alambrados, com guaritas sob responsabilidade da Polícia Militar ou outros meios adequados;
- II segurança interna que preserve os direitos dos presos, a ordem e a disciplina;
- III acomodação em cela individual e coletiva;
- IV locais adequados para trabalho, atividades socioeducativas e culturais, esporte, prática religiosa e visitas.
- Art. 6° O regime semiaberto de segurança mínima caracteriza-se pelas seguintes condições:
- I segurança interna, exercida pelos integrantes da área de segurança e custódia do sistema penitenciário;
- II locais para:
- a) trabalho interno agropecuário e agricultura;
- b) trabalho interno industrial;
- c) trabalho de manutenção e conservação intra e extramuros;
- III acomodação em alojamento coletivo;
- IV trabalho externo permitido pela lei;
- V locais para atividades socioeducativas e culturais, esportes, prática religiosa e visita conforme dispõe a lei.
- Art. 7º O regime aberto de segurança mínima caracteriza-se pelas seguintes condições:
- I segurança interna exercida por integrantes da área de segurança e custodia;
- II trabalho externo permitido pela lei;
- III permanência do condenado no local que lhe for designado durante o repouso e folgas;
- IV obediência aos horários, proibição de ausentar-se sem ordem judicial ou permissão por escrito da autoridade competente;
- V locais para atividades socioeducativas, culturais, esporte, prática religiosa e visitas na forma da lei;
- VI acomodação em alojamentos coletivos;
- VII aceitação pelo interno, de seu programa e condições imposta pelo juiz.
- Art. 8º Às Unidades Prisionais destinadas ao sexo feminino, em qualquer dos regimes de execução administrativa da pena, aplica-se o disposto nos artigos anteriores acrescendo-se as seguintes condições:
- I local interno e externo para os cuidados pré-natais e maternidade;
- II local interno para guarda de nascituro e lactente;

Seção única

Das Fases Evolutivas Internas

- Art. 9º As fases da execução administrativas da pena serão realizadas por meio de estágios, respeitados os requisitos legais, a estrutura física e os recursos materiais de cada Unidade Prisional, observados:
- I os procedimentos de inclusão e observação pelo prazo de no máximo trinta dias;
- II o desenvolvimento do processo da execução da pena compreendendo as várias técnicas promocionais de evolução socioeducativas.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 10. Compete às unidades prisionais cumprir e fazer cumprir a legislação, regulamentos, atos e normas pertinentes às suas atividades, e também:

- I possibilitar, por meio de tratamento penal adequado e individualizado oportunidade aos presos nele recolhidos, de reintegração ao convívio social;
- II reduzir o custeio do Estado, por meio do emprego de mão-de-obra carcerária em atividades produtivas;
- III observar as diretrizes técnicas recomendadas pelo Departamento Penitenciário Nacional e AGEPEN-MS, bem como lhe prestar todas as informações solicitadas;
- IV manter a AGEPEN-MS informada de suas atividades por meio de contatos telefônicos diários e comunicados escritos de todas as alterações na rotina e de relatórios mensais;
- V diligenciar, por meio da AGEPEN-MS e ou da comunidade, a obtenção de recursos materiais e humanos, para melhor assistência ao interno em harmonia com a filosofia da Agência.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

- Art. 11. O patrimônio e os recursos de cada Unidade Prisional serão constituídos em nome da AGEPEN-MS, como segue:
- I bens móveis e imóveis doados ou adquiridos pela AGEPEN-MS;
- II doações;
- III transferências;
- IV receitas específicas e eventuais.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

- Art. 12. Cada Unidade Prisional, conforme a sua capacidade de lotação e as suas necessidades, poderá ter a seguinte estrutura básica:
- I Órgão de Direção Superior:
- a) Diretoria:
- 1. Diretor de Unidade Prisional;
- 2. Diretor Adjunto de Unidade Prisional;
- II Assessoramento:
- a) Conselho Disciplinar;
- b) Comissão Técnica de Classificação;
- III Setores de Atividades Específicas:
- a) Setor de Administração;
- b) Setor de Psicologia;
- c) Setor Jurídico:
- d) Setor de trabalho;
- e) Setor de Serviço Social;
- f) Setor de Assistência Médica;
- g) Setor Educacional;
- h) Setor de Segurança;
- i) Setor de Disciplina;
- j) Setor de Vigilância.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Secão I

Da Diretoria

- Art. 13. À Diretoria da Unidade Prisional compete:
- I discutir e aprovar normas internas da Unidade Prisional, assim como agilizar recursos para o bom funcionamento do mesmo;
- II deliberar sobre outros assuntos submetidos ou que interessem ao bom funcionamento da Unidade Prisional;

III - deliberar sobre assuntos administrativos de relevância.

Parágrafo único. A Diretoria da Unidade Prisional será composta pelo Diretor, como presidente e os membros: Chefe do Setor de Administração, Chefe do Setor Jurídico, Chefe do Setor de Psicologia, Chefe do Setor de Serviço Social, Chefe do Setor de Trabalho e Chefia de Segurança, Disciplina e Vigilância, sendo secretariado por um dos seus membros escolhido pela maioria.

Seção II

Do Diretor e dos Setores de Serviço

Art. 14. Compete ao Diretor da Unidade Prisional:

- I providenciar, fiscalizar e controlar os serviços em consonância a Lei de Execução Penal, cumprindo e fazendo cumprir a legislação estadual e federal, bem como as ordens emanadas da AGEPEN-MS;
- II manter entrosada e ativa a equipe de trabalho da Unidade Prisional, supervisionando, coordenando e fiscalizando suas execuções;
- III providenciar e supervisionar a classificação de presos, bem como provocar o exame criminológico dos presos condenados;
- IV nomear servidores para compor o Conselho Disciplinar, Comissão Técnica de Classificação, comissões especiais e indicação dos responsáveis pelos setores e de serviços;
- V requerer à AGEPEN-MS pessoal técnico especializado, tanto da administração como da segurança, bem como todo aparelhamento necessário;
- VI providenciar e zelar pela integridade física e mental dos presos;
- VII solicitar à AGEPEN-MS, por meio dos setores competentes e a comunidade, condições para fornecer aos internados a assistência: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa necessárias;
- VIII fiscalizar e aprovar o fornecimento de alimentação, quantitativa e qualitativamente suficiente;
- IX providenciar instalação de venda de mercadorias não oferecidas aos presos pela administração penitenciária;
- X informar ao Diretor-Presidente da AGEPEN-MS as ocorrências caracterizadas por anormalidades relevantes ou de repercussão externa, bem como as designações de servidores de que trata o inciso IV;
- XI baixar atos necessários ao ordenamento dos serviços;
- XII providenciar recursos às Gerências da AGEPEN-MS, para manutenção e obras de instalações exigidas pelas circunstâncias, bem como zelar pelo patrimônio e bens públicos sob sua administração;
- XIII manter entrosamento com o Comando do Batalhão da Polícia Militar encarregado de zelar pela segurança externa da unidade comunicando-lhe a programação de eventos, alterações de rotinas, maior fluxo de visitantes e outras medidas necessárias à segurança;
- XIV determinar a apresentação de presos às autoridades judiciais requisitantes com as cautelas de estilo:
- XV provocar a instauração de sindicância para apuração de eventuais irregularidades e responsabilidades de servidores;
- XVI elaborar parecer sobre conduta prisional, quando necessário, bem como elaborar a síntese do resultado da Comissão Técnica de Classificação;
- XVII dispensar aos custodiados tratamento humano, embasado nas Recomendações Mínimas da ONU e nas legislações e normas federal e estadual;
- XVIII providenciar à Unidade de Trabalho condições para ocupação de mão-de-obra ociosa com vista à educação e à produção, bem como sua formação profissional;
- XIX providenciar à unidade de assistência social, condições de alfabetização, escolarização e aperfeiçoamento educacional dos presos;

XX - facilitar a assistência religiosa sem qualquer discriminação de credo ou religião, devendo encaminhar à Unidade de Assistência Social os responsáveis para cadastro e identificação;

XXI - regulamentar as atividades recreativas, de trabalho e descanso dos presos, visando à disciplina, educação e forma de controle de ansiedade;

XXII - presidir o Conselho Disciplinar, zelando pela regularidade dos respectivos processos, comunicando os fatos à autoridade competente, sempre que a falta disciplinar configurar, concomitantemente, delito;

XXIII - encaminhar à AGEPEN-MS - Unidade de Assistência Social - Programa ELO, os egressos carentes de assistência;

XXIV - promover reunião ordinária, uma vez por mês com os responsáveis pelos setores e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias;

XXV - presidir a Comissão Técnica de Classificação - CTC, e promover reuniões ordinárias quatro vezes ao mês e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias.

Art. 15. Compete à Secretária do Diretor:

I - receber e efetuar ligações telefônicas;

II - controlar a agenda do Diretor;

III - efetuar serviços datilográficos e de digitação;

IV - controlar a entrada e saída dos expedientes despachados pelo Diretor;

V - solicitar à segurança, interno para manutenção e limpeza da sala e móveis do Diretor;

VI - exercer outras atividades atribuídas pelo Diretor;

VII - acompanhar o noticiário da imprensa, fazendo registro dos assuntos pertinentes a Unidade Prisional e AGEPEN-MS.

Art. 16. À Comissão Técnica de Classificação compete:

I - classificar segundo seus antecedentes e personalidade todos os presos condenados em regime fechado, demarcando e orientando o início da execução penal;

II - elaborar o programa de individualização e acompanhar a execução da pena;

III - propor progressões e regressões de regimes, bem como as conversões que constituem incidentes de execução, encaminhando à autoridade competente;

IV - opinar sobre a lotação dos presos na unidade;

V - emitir parecer em todas as sínteses, sobre a viabilidade de trabalho interno e ou externo se for o caso;

VI - registrar em ata própria as atividades desenvolvidas;

VII - estudar e incentivar a leitura de assuntos para o crescimento e maior conhecimento técnico dos membros e de outros funcionários.

Parágrafo único. a Comissão Técnica de Classificação, além do exame de peças ou informações processuais, poderá entrevistar pessoas, requisitar às repartições ou unidades privadas, elementos de informação sobre o condenado, além de proceder a outras diligências e exames que reputar necessários, inclusive o criminológico.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. A assistência prestada ao preso no aspecto material, social, de saúde, jurídica, educacional, psicologia e religiosa obedecerá aos procedimentos consagrados pela legislação vigente.

Parágrafo único. A Unidade Prisional deverá viabilizar recursos para garantir o programa de atividades assistenciais.

Secão II

Da Assistência Jurídica

- Art. 18. A Assistência Jurídica visa a garantir ao preso a defesa de seus direitos nos processos de execução penal e procedimentos disciplinares, salvo quando dispuser de defensor constituído.
- Art. 18. A assistência jurídica, a cargo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, visa a garantir ao preso a defesa de seus direitos nos processos de execução penal e procedimentos disciplinares, salvo quando dispuser de defensor constituído. (redação dada pelo Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008, Art. 2º)
- Art. 19. Ao Setor Jurídico, subordinado técnica e administrativamente à Procuradora Jurídica da AGEPEN-MS, compete: (revogado no Art. 6° do Decreto n° 12.645, de 4 de novembro de 2008)
- I assessorar o Diretor da Unidade Prisional nos assuntos de natureza jurídica relacionados à administração da unidade penal;(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)
- II compor as comissões de processos administrativos disciplinares para as quais for designado; (revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)
- III coordenar e supervisionar os estagiários de Direito, se houver, na Unidade Prisional; (revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)
- IV promover estudo, procurando manter-se atualizado com as leis e normas, bem como os indultos, graças e outros assuntos pertinentes, devendo manter os presos informados; (revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)
- V prestar assistência jurídica aos presos provisórios e condenados que não tenham assistência jurídica constituída em todas as fases da execução, mantendo-os informados sobre o andamento de seus processos;(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)
- VI emitir manifestação ou parecer de interesse jurídico da administração da unidade penal; (revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)
- VII elaborar relatórios jurídicos para a Comissão Técnica de Classificação, com a finalidade de classificação, trabalho, mudança de regime, liberdade condicional, indulto e ou graça e comutações; (revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)
- VIII acompanhar o sistema de classificação jurídica com os registros de peças importantes da Comissão Técnica de Classificação e Conselho Disciplinar;(revogado no Art. 6° do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)
- IX provocar juridicamente a expedição de Alvará de Soltura quando necessário;(revogado no Art. 6° do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)
- X obedecer e seguir as normas e recomendações da OAB/MS;(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)
- XI executar outras atividades designadas pela Procuradoria Jurídica.(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

Parágrafo único. As disposições sobre a instituição, organização, atribuições, estrutura, provimento, desenvolvimento funcional, remuneração, prerrogativas, deveres, impedimentos e responsabilidades da carreira Procurador de Entidades Públicas estão dispostas na Lei Estadual nº 3.151, de 23 de dezembro de 2005.(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

Seção III

Da Assistência Social

- Art. 20. A Assistência Social será assegurada ao preso, nos termos do Art. 10 da Lei de Execução Penal.
- Art. 21. Ao Setor de Serviço Social, subordinado tecnicamente à Unidade de Assistência Social e administrativa ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

I - compor a Comissão Técnica de Classificação da Unidade Prisional e outras comissões a que for designado;

II - coordenar e supervisionar os estagiários de Serviço Social da Unidade Prisional;

III - planejar e executar os projetos do Serviço Social da Unidade Prisional, visando à melhor adaptação à vida na comunidade carcerária, bem como o estímulo à reintegração ao convívio social;

IV - elaborar e controlar o funcionamento administrativo, bem como a rotina de serviço;

V - manter entrosamento com obras sociais da comunidade objetivando a execução de projetos integrados e o encaminhamento da clientela;

VI - realizar estudos e pesquisas para o desenvolvimento e implementação de atividades;

VII - planejar calendário cívico-sociocultural, recreativo e literário;

VIII - elaborar estatística e relatório mensal, bem como manter atualizado o prontuário social de todos os presos;

IX - promover e participar de reuniões com a equipe profissional, com a Diretoria e com a Unidade de Assistência Social;

X - promover reuniões com os membros que prestam assistência religiosa e voluntária visando a integração;

XI - manter bom entrosamento com o Diretor da Unidade Prisional, visando ao atendimento das necessidades da clientela, bem como as demais seções e serviços;

XII - emitir parecer sobre interno com vistas à classificação, progressão e regressão, bem como trabalho e outros benefícios;

XIII - relatar, por escrito, ao Diretor da unidade os problemas e as dificuldades enfrentadas pelos presos;

XIV - conhecer e registrar, se necessário, os resultados dos diagnósticos e exames;

XV - acompanhar todo o processo e o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

XVI - providenciar a obtenção de documentos e dos benefícios da previdência social;

XVII - atuar com a família dos presos, no sentido de criar, fortalecer e preservar os vínculos familiares, informando sobre a conduta e fases da execução;

XVIII - orientar a família no sentido de utilização de recursos da comunidade, como cartório, auxílio-reclusão, e outros;

XIX - efetuar e ou providenciar visita domiciliar sempre que necessário;

XX - planejar projetos específicos para pré-egressos;

XXI - estimular as atividades afetas à terapêutica penal observando a legislação federal e estadual;

XXII - cumprir e fazer cumprir as normas do Conselho Estadual de Assistência Social - CRAS.

Seção IV

Da Assistência Psicológica

Art. 21. A assistência psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo o preso, a instituição e se possível familiares, nos processos de ressocialização e reintegração social.

Art. 22. Ao setor de psicologia, subordinado tecnicamente à unidade de assistência social da AGEPEN-MS e administrativamente ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

I - prestar assistência psicológica aos internos da Unidade Prisional, devendo evitar no máximo a assistência individual;

II - promover por meio de atividades de grupo, condições de melhorias da saúde mental da população;

III - propor à Direção medidas gerais que visem a profilaxia mental e física;

IV - elaborar atividades com outras seções com finalidade educativa e preventiva;

V - solicitar aos órgãos competentes exames complementares necessários aos presos;

VI - encaminhar os presos às seções específicas de que necessitem;

VII - desenvolver atividades educativas e informativas quanto à assistência psicológica;

VIII - manter o entrosamento profissional com todos os setores, principalmente de saúde, serviço social, trabalho e segurança;

IX - desenvolver atividades explicativas e educativas com os servidores, da administração e segurança;

X - promover ,em conjunto com o setor de serviço social, atividades específicas para grupos de pré-egressos com finalidade de readaptação ao convívio social;

XI - manter cadastros atualizados dos presos atendidos, bem como os encaminhados pela Comissão Técnica de Classificação;

XII - prestar informações à Comissão Técnica de Classificação sobre os presos encaminhados, quanto à evolução, prognóstico e atividades desenvolvidas;

XIII - prestar orientação aos familiares dos presos que necessitem de apoio, com a finalidade de minimizar os problemas gerados com o afastamento da família;

XIV - promover pesquisa e estudo específico, nas áreas de criminologia, penitenciarismo e psicologia, visando ao desenvolvimento e implementação das atividades;

XV - promover e participar de reuniões com equipes técnicas, direção e unidade de assistência social;

XVI - emitir parecer quanto à evolução ou regressão clínica, tipo de assistência e prognóstico do interno, quando solicitado pelo Diretor, Comissão Técnica de Classificação e ou Juiz de Execução;

XVII - compor a Comissão Técnica de Classificação da Unidade Prisional;

XVIII - participar e propor cursos, reuniões e realização de estudos referentes à atualização de testes e técnicas, visando ao aperfeiçoamento profissional;

XIX - informar à unidade de assistência social e ao Centro de Observação Criminológico, quando for o caso, sobre o parecer de que trata o inciso XVI;

XX - supervisionar e coordenar as atividades de estagiários de psicologia dentro da Unidade Prisional;

XXI - confeccionar relatórios psicológicos e ou laudos com vistas a classificação do interno com quaisquer objetivos, trabalho interno ou externo, mudança de regime, lotação transferência ou outros;

XXII - manter a equipe interdisciplinar informada sobre as atividades, código de ética e da responsabilidade do setor de psicologia;

XXIII - tomar conhecimento de laudos, perícias, exames e diagnósticos dos presos;

XXIV - confeccionar relatórios descritivos e estatísticos mensais das atividades desenvolvidas;

XXV - observar, fielmente, o Código de Ética Profissional e outras regulamentações da Unidade Prisional;

XXVI - promover avaliação das atividades com finalidade de melhorias e propostas de novas medidas técnicas e administrativas;

XXVII - propor, elaborar e participar de atividades que contribuam para a valorização humana.

Seção V

Da Assistência à Saúde

Art. 23. A assistência à saúde terá caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico, odontológico, ambulatorial e hospitalar, dentro da Unidade Prisional ou instituição do sistema de saúde pública.

Parágrafo único. É facultado ao preso contratar profissional médico e odontológico de sua confiança e às suas expensas, com supervisão do serviço de saúde da AGEPEN-MS.

- Art. 24. Ao Setor de Saúde, subordinado tecnicamente à unidade de assistência à saúde e administrativamente ao Diretor da Unidade Prisional, compete:
- I prestar assistência médica, farmacêutica e odontológica aos presos, em caráter preventivo e curativo;
- II prestar atendimento aos presos portadores de distúrbios mentais;
- III proporcionar a saúde bucal da população carcerária;
- IV prestar assistência médica, farmacêutica e odontológica sempre que solicitado;
- V manter ficha individual com quadro clínico de cada interno, mantendo a farmácia informada de cada prescrição;
- VI fiscalizar para que somente com prescrição médica os presos sejam medicados;
- VII zelar, propiciar, propor e operacionalizar medidas que visem à saúde física e mental da população;
- VIII informar e solicitar ao Diretor da unidade as providências necessárias às ocorrências específicas da área;
- IX comunicar por escrito ao Diretor da unidade os presos que necessitem de tratamento individualizado, isolamento, regime alimentar e outros;
- X solicitar ao Diretor da unidade as providências para que os presos recebam assistência especial, quando necessário, fora da Unidade Prisional;
- XI confeccionar relatório descritivo e estatístico mensal e anual das atividades;
- XII confeccionar relatórios individuais sobre o estado de saúde dos presos, quando solicitado, pela Direção e ou Comissão Técnica de Classificação ou Juízo das Execuções. Seção VI
- Da Assistência Educacional e Qualificação Profissional
- Art. 25. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, até o nível fundamental, profissionalização rural e urbana e desenvolvimento sociocultural.
- Art. 26. O programa de educação nos termos do Art. 25, será mais diretivo e intensificado nas unidades prisionais de regime fechado.
- Parágrafo único. O preso em regime semiaberto terá acesso, por opção, a curso de nível médio e superior, obedecida a legislação vigente.
- Art. 27. O ensino fundamental será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar da unidade federativa, em consonância com o regime de trabalho da Unidade Prisional e as demais atividades socioeducativas e culturais.
- Parágrafo único. Quando do ingresso ao sistema prisional, por meio das unidades específicas será executada a triagem escolar na fase de observação.
- Art. 28 As atividades educacionais podem ser objeto de ação integrada e conveniadas com outras entidades públicas, mistas e particulares, que se disponham a instalar escolas, cursos e oficinas profissionalizantes nas unidades prisionais.
- Art. 29. O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico atendendo-se às características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.
- Art. 30. A Unidade Prisional disporá de biblioteca para uso geral dos presos provida de livros de literatura nacional e estrangeira, técnico, didático e recreativo; o acesso do preso dar-se-á, para uso na própria cela.
- Art. 31. Os livros deverão ser cadastrados utilizando-se fichas para consultas no local e nas retiradas para leitura em cela.
- § 1º Qualquer dano ou desvio será ressarcido na forma previsto neste Decreto, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente.
- § 2º Durante o cumprimento de sanção disciplinar, poderão ser retirados os livros pertencentes a biblioteca, que se encontrarem na posse do infrator.

- § 3º Quando das saídas sob quaisquer modalidades, o preso deverá devolver os livros sob seu poder.
- § 4º A Unidade Prisional, por meio dos órgãos competentes, poderá celebrar convênio com entidades públicas ou particulares para ampliação da biblioteca, com doação de livros ou programas de bibliotecas volantes.

Seção VII

Da Assistência Religiosa

- Art. 32. A assistência religiosa, respeitada a legislação vigente e com as cautelas cabíveis, será prestada ao preso, assegurada a liberdade constitucional de culto e observado o seguinte:
- I acessos a representantes de credo religioso, sejam ministros, pastores e voluntários ligados a movimentos religiosos;
- II local adequado para celebração de cultos religiosos, assistência individual e acesso a livros, fitas cassetes e outros de instrução religiosa.
- § 1º Os agentes religiosos serão credenciados anualmente pela unidade de assistência social, mediante apresentação oficial do responsável pela entidade religiosa, limitando-se o número máximo de vinte membros por denominação religiosa, não sendo permitida a expedição de credencial para aqueles que possuam parentesco com presos sob égide da AGEPEN-MS e ou que se encontram em cumprimento de pena nos regimes semiaberto, aberto e liberdade condicional, para não colocar em risco a segurança e disciplina das unidades prisionais.
- § 2º Nos dias determinados para assistência religiosa, o número de componentes por entidade, em cada Unidade Prisional não poderá exceder a dez.

Seção VIII

Da Assistência Material

- Art. 33. A assistência material será prestada por meio de um programa de atendimento às necessidades básicas do preso.
- § 1º A Unidade Prisional destinará instalações e serviços adequados à sua natureza e finalidade para o atendimento da sua população prisional.
- § 2º É facultada aos presos a aquisição de bens, conforme estabelecido neste Decreto, observando-se o seguinte:
- I por meio de recurso próprio disponível ou provido por seus familiares;
- II por meio do serviço próprio da unidade de vendas nas cantinas de produtos de consumo.
- Art. 34. Ao Setor de Administração, subordinado ao diretor da Unidade Prisional, compete:
- I cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Diretor da Unidade Prisional e de seus superiores hierárquicos;
- II supervisionar, orientar e controlar os assuntos e atividades do setor;
- III conferir as prestações de contas, quando couber, submetendo-as à aprovação da Direção;
- IV protocolar e controlar o andamento de todos os expedientes que tramitam pela unidade;
- V executar todo e qualquer serviço de expediente com a AGEPEN-MS e outros órgãos, assim como a autuação de processos;
- VI providenciar e manter as instalações da Unidade Prisional limpas e em perfeito funcionamento;
- VII controlar, supervisionar, relacionar e requisitar à Unidade de Apoio Administrativo, gêneros e materiais diversos necessários ao bom andamento dos trabalhos da Unidade Prisional:
- VIII confeccionar mapas de movimento e estatísticas de gêneros e materiais mensais e anuais;
- IX escriturar fichas de entrada e saída de gêneros e materiais;
- X supervisionar, coordenar e fiscalizar a atuação dos presos no preparo de refeições;
- XI controlar, supervisionar e fiscalizar gastos e uso de materiais de consumo das diversas seções e serviços, assim como controlar a distribuição;

- XII controlar e programar previsão de orçamento, providenciando com antecedência os gêneros, materiais e pessoal;
- XIII controlar, supervisionar e registrar toda e qualquer ocorrência com os servidores da Unidade Prisional, bem como escala de férias, comunicando à Direção;
- XIV comunicar, por escrito ao Diretor da Unidade Prisional, toda e qualquer anomalia, quanto a gêneros alimentícios, materiais, reparos, manutenção e pessoal;
- XV prestar informações ao Diretor sobre a tramitação de documentos e processos pertinentes à Unidade Prisional;
- XVI zelar pela preservação e segurança dos documentos, gêneros e materiais sob sua responsabilidade e os em uso na Unidade Prisional;
- XVII comunicar à segurança, por escrito, a existência de todo material de risco (tesoura, álcool e outros);
- XVIII manter endereço atualizado de todos os funcionários, encaminhando ao Diretor de segurança a relação dos Agentes e Oficiais com respectivos endereços, telefones e contatos.

CAPÍTULO VIII

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

- Art. 35. O preso poderá ter acesso à leitura de livros e de outros veículos de comunicação adquirido às suas expensas ou por visitas, que serão submetidos previamente à apreciação da direção da Unidade Prisional, que avaliará a sua contribuição ao processo educacional e ressocializador.
- Art. 36. O uso de aparelho de rádio ou televisão, será permitido, mediante autorização, por escrito, expedida pelo Diretor da Unidade Prisional.
- § 1° É permitido ao interessado adquirir seu aparelho de que trata o caput, com recursos próprios ou de seus familiares.
- § 2º O aparelho de televisão deverá ser de porte pequeno, a critério da Unidade Prisional, que deverá atentar para a facilitação de sua revista.
- § 3º O aparelho de rádio será registrado em livro próprio, a cargo da chefia de segurança e disciplina, devendo constar desse registro todos os dados que possibilitem sua perfeita identificação e controle.
- § 4º A chefia de segurança e disciplina se reservará o direito de vistoriar o aparelho de rádio a qualquer tempo, independentemente do lacre de garantia.
- § 5º O portador do aparelho deverá manter a autorização sempre junta do mesmo.
- § 6º O aparelho de rádio não identificado será apreendido pela chefia de segurança e disciplina, que procederá às averiguações de sua origem, sem prejuízos da sanção disciplinar.
- § 7º O portador do rádio deverá utilizá-lo em sua própria cela em volume compatível com a tranquilidade dos demais presos, permitido o uso de fone de ouvido.
- § 8º A administração não se responsabilizará pelo mau uso, extravio ou desaparecimento do aparelho, nem por danos causados pelo usuário ou outro preso.
- § 9º Caso haja necessidade de conserto do aparelho, o mesmo será feito com recursos próprios ou de visitantes.
- § 10. É proibida qualquer espécie de conserto de aparelho de rádio nas dependências internas da unidade, salvo em local determinado com a devida autorização.
- Art. 37. O acesso à televisão pelo preso, qualquer que seja o regime de cumprimento de pena, poderá ser permitido, sob duas modalidades:
- I um aparelho coletivo de propriedades da Unidade Prisional;
- II um aparelho de uso particular em cada cela ou alojamento.
- Art. 38. O uso de aparelho coletivo deverá ser franqueado aos presos, por meio de programação institucional, nos seguintes locais:
- I em sala de aula, para fins didáticos e socioculturais;

II - em ambientes coletivos, em horários estabelecidos formalmente, sem prejuízo das atividades de trabalho, escola, esportes e outras prioridades.

Parágrafo único. O controle do aparelho e da programação compete às áreas do Serviço Social e da chefia de segurança e disciplina.

- Art. 39. O uso do aparelho de televisão particular, limitado a um por cela, será concedido mediante autorização por escrito do Diretor da Unidade Prisional, obedecidos os seguintes critérios:
- I na própria cela, limitada a quatorze polegadas no máximo, em cores ou preto e branco;
- II instalada com material adquirido pelo próprio preso, por meio do setor competente da Unidade Prisional ou seus visitantes.
- § 1º As Chefias de Segurança e de Disciplina se reservarão o direito de vistoriar a qualquer tempo os aparelhos de TV, mesmo os novos com lacre da Unidade Prisional.
- § 2º Após vistoria, a violação do lacre poderá implicar apreensão do aparelho.
- § 3º A entrada dos aparelhos de televisão na unidade obedecerá às mesmas normas que se aplicam aos aparelhos de rádio.
- § 4º A colocação de antena obedecerá às normas estabelecidas pela Unidade Prisional.
- § 5º O aparelho particular poderá ser usado no horário de descanso das atividades existentes na Unidade Prisional, em volume compatível e de acordo com as restrições impostas.
- Art. 40. Os eventuais consertos do aparelho de TV ficarão por conta de seus proprietários ou visitantes, por intermédio destes.
- Art. 41. O uso de meios de comunicação permitidos, poderá ser suspenso ou restringido por ato devidamente motivado, a critério da direção da unidade.
- Art. 42. A venda, cessão, empréstimo ou doação do aparelho de comunicação não serão permitidos entre os presos, salvo quando da libertação do seu proprietário, por meio de documento por este firmado ou em casos excepcionais, a critério da direção da unidade.
- Art. 43. Os meios de comunicações inservíveis serão retirados das celas, visando a preservar a ordem, higiene e fiscalização das dependências.

CAPÍTULO IX

DO TRABALHO, DA REMIÇÃO E DO PECÚLIO

Seção I

Do Trabalho e da Remição

- Art. 44. Todo preso, salvo as exceções legais, deverá submeter-se ao trabalho, respeitadas suas condições individuais, habilidades e restrições.
- Art. 45. As modalidades de trabalho classificam-se em interna e externa.
- § 1º O trabalho interno tem caráter obrigatório.
- § 2º A jornada de trabalho não poderá ser inferior a seis nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados, salvo exceções legais.
- § 3º O trabalho executado nos termos deste artigo confere ao preso a remição de pena, à razão de um dia de pena por três de trabalho.
- Art. 46. Para a remuneração do trabalho do preso será celebrado convênio entre a empresa tomadora de mão-de-obra e a AGEPEN-MS.
- Art. 47. A unidade de trabalho, de acordo com a sua estrutura, gerenciará o produto do trabalho prisional e viabilizará a remuneração dos presos.

Parágrafo único. O Setor de Trabalho da unidade manterá atualizado o quadro de presos trabalhadores e de tomadores de mão-de-obra.

Art. 48. O Diretor da Unidade Prisional informará a unidade de trabalho sobre eventuais impedimentos das atividades do trabalho do preso trabalhador e seus motivos.

Parágrafo único. No caso de saída do preso da Unidade Prisional, o setor de trabalho comunicará imediatamente à unidade de trabalho para as providências cabíveis.

- Art. 49. O trabalho interno será desenvolvido por meio de qualquer atividade regulamentada, que tenha por objetivo o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, o espírito de cooperação e socialização do preso.
- Art. 50. Será concedido horário especial de trabalho aos presos designados para as atividades essenciais da unidade.
- Art. 51. Considera-se trabalho interno aquele realizado nos limites da unidade, destinados a atender às necessidades da Unidade Prisional, bem como, os prestados aos tomadores de mão de obra.
- Art. 52. Compete à Unidade Prisional ou aos tomadores de mão-de-obra propiciar condições de aprendizado aos presos sem experiências profissionais na área solicitada.
- Art. 53. O trabalho externo, executado fora dos limites da unidade será admissível aos presos em regime fechado, obedecidas as condições legais.
- Art. 54. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave, implicará revogação imediata de autorização de trabalho externo, sem prejuízo de sanção disciplinar correspondente.
- Art. 55. O preso em cumprimento de pena em regime semi-aberto poderá obter autorização para desenvolver trabalho externo, às empresas públicas ou privadas, observadas as seguintes condições:
- I submeter-se à observação cautelar realizada no período de até trinta dias de sua inclusão, sem qualquer impedimento;
- II manter comportamento disciplinado, seja na Unidade Prisional, seja na empresa à qual presta serviços;
- III cumprir horário, em jornada estabelecida no respectivo contrato de trabalho;
- IV apresentar à entrada, em retorno à Unidade Prisional, notas fiscais ou documentos hábeis de compra ou doação de bens de consumo ou patrimonial;
- V retornar à Unidade Prisional quando de eventual dispensa, portando documento hábil do empregador;
- VI ter justificado ao empregador, mediante documento hábil, a falta por motivo de saúde;
- VII cumprir, rigorosamente, os horários de jornada de trabalho estabelecidos pela Unidade Prisional à empresa.
- Art. 56. A Unidade Prisional deverá manter controle e fiscalização por meio de instrumentos próprios, perante a empresa e o preso, para que este possa cumprir as exigências do Art. 55. Seção II

Do Pecúlio

- Art. 57. O trabalhador preso poderá possuir pecúlio disponível e reservar parte dele para constituição de pecúlio reserva, na forma de caderneta de poupança, em banco oficial do Estado ou da União.
- Art. 58. O pecúlio disponível poderá ser utilizado pelo preso para despesas pessoais na forma que dispuser a administração ou ajuda de seus familiares.
- Parágrafo único. Se estiver o preso em débito com a Unidade Prisional, poderá ser retido do seu pecúlio a quantia necessária à quitação da dívida .
- Art. 59. Toda importância em dinheiro que for apreendida com o preso cuja procedência não seja esclarecida, reverterá ao Tesouro do Estado.
- Parágrafo único. Se a origem e propriedade forem legítimas, a importância será depositada no pecúlio do preso, sem prejuízos das sanções disciplinares previstas.
- Art. 60. Na ocorrência do falecimento do preso, o saldo será entregue a familiares, atendidas as disposições pertinentes.

CAPÍTULO X

DOS SETORES DE SERVIÇOS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 61. Ao Setor de Trabalho, subordinado ao Diretor da Unidade Prisional e supervisionada pela Unidade de Trabalho, compete:

- I cumprir e fazer cumprir as legislações estadual e federal vigentes bem como as ordens emanadas do Diretor da Unidade e do Chefe da Divisão de Trabalho;
- II coordenar, supervisionar e fiscalizar o trabalho prisional;
- III manter cadastro individual atualizado dos presos que exercem atividades na Unidade Prisional, bem como a remição de pena;
- IV procurar ampliar a oferta de emprego de mão-de-obra intramuros a entidades em geral e com a Unidade de Trabalho;
- V garantir que o trabalho intramuros tenha cunho social e de dignidade humana;
- VI providenciar para que o trabalho interno tenha a finalidade educativa e produtiva, adotando as medidas para atingir seus objetivos;
- VII zelar pela segurança, higiene e outras condições, para o desenvolvimento dos trabalhos;
- VIII manter atualizado o mapa de vagas e ocupação das diversas atividades;
- IX solicitar à Comissão Técnica de Classificação, a classificação dos presos para o preenchimento de vagas, levando em conta a habilitação, condição pessoal, personalidade, disciplina, necessidades futuras do interno e as oportunidades futuras no mercado;
- X oferecer atividades compatíveis, apropriadas e adequadas aos idosos, doentes e aos deficientes físicos;
- XI propor horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção da Unidade Prisional;
- XII atender às solicitações da administração da Unidade Prisional quanto à manutenção e reparos da Unidade Prisional;
- XIII controlar e registrar a frequência e horário dos presos que trabalham;
- XIV planejar e propor projetos que visem a ampliação de atividades e aumento da ocupação da mão de obra;
- XV compor comissões designadas pelo Diretor da unidade ou outras tarefas por ele atribuídas;
- XVI zelar e manter em bom estado o maquinário e outros materiais sob sua responsabilidade;
- XVII confeccionar relatório individual, quando solicitado, com vistas a classificação e ou benefícios, bem como o tempo remido;
- XVIII orientar os presos quanto aos direitos e deveres do trabalho interno, suas vantagens e condições;
- XIX elaborar e encaminhar ao Diretor da unidade o registro previsto no Art. 129, parágrafo único, observando o Art. 130, todos da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;
- XX elaborar relatório descritivo e estatístico mensal e anual das atividades.
- Art. 62. Ao Chefe de Segurança, subordinado ao Diretor da Unidade Prisional, compete:
- I exercer o controle de segurança da Unidade Prisional, mantendo-se atento à fiscalização, vigilância e orientação aos demais setores subordinados aos serviços e ao assessoramento ao Diretor quanto ao sistema de segurança interna e externa;
- II manter contato permanente com o Comando da Guarda Externa (PM), prestando informações sobre mudança de rotina, maior fluxo de pessoas, superlotação, suspeita de fuga, motins, e outros;
- III manter contato permanente com as demais unidades, bem como a atualização de técnicas e medidas no que concerne à segurança;
- IV orientar, informar, fiscalizar e coordenar os plantões e outros serviços quanto à segurança de pessoal em geral;
- V ter sob seu controle todas as cópias de chaves de todas as dependências da Unidade Prisional, exceto do almoxarifado, guarda de valores, administração e dos arquivos que necessitem sigilo;

- VI fiscalizar todo o sistema de manutenção de energia elétrica (iluminação), sistema de alarme, água e prevenção contra incêndio, devendo encaminhar relatório ao Diretor da unidade quanto às condições e providências;
- VII proceder, periodicamente, com os setores de disciplina e vigilância e os plantões, revistas gerais na Unidade Prisional e sua população;
- VIII receber presos que ingressem na Unidade Prisional, examinando documentação, estado físico, orientando quanto ao serviço de segurança e encaminhar à disciplina;
- IX proceder à transferência de presos autorizada e documentada;
- X providenciar a apresentação dos presos que se destinam a sair da unidade, para as diferentes necessidades obtendo o competente recibo da escolta, apresentado-o e entregando-o devidamente revistado;
- XI emitir parecer, sempre que solicitado, nos assuntos afetos às suas atribuições;
- XII providenciar formas de controle e fiscalização do ingresso de visitantes, zelando pela segurança dos mesmos;
- XIII manter sob seu controle e sua orientação as dependências, pessoas e locais críticos;
- XIV fiscalizar o quantitativo diário da população carcerária, juntamente com o setor de vigilância;
- XV encaminhar ao setor de guarda de valores, os objetos e valores dos presos ou visitantes, devidamente recebidos;
- XVI baixar regulamentação uniforme referente aos plantões, visando à unificação de atitudes dos oficiais e agentes no que concerne à segurança;
- XVII manter bom entrosamento com os chefes de disciplina e vigilância, com o intuito da mútua ajuda;
- XVIII estudar e propor medidas que visem à diminuição dos riscos de segurança, do prédio, dos presos, dos funcionários e dos visitantes;
- XIX isolar, por medida de segurança qualquer interno, bem como evitar a entrada de pessoas que possam comprometer a segurança da Unidade Prisional, devendo o fato ser comunicado, incontinente, ao Diretor para decisão;
- XX tomar as medidas que julgar cabíveis, lançando no livro de ocorrências, visando a atitudes a favor da segurança levando em conta os riscos mínimos;
- XXI fiscalizar agentes e oficiais, usando e fazendo usar os materiais e equipamentos necessários à segurança, de conformidade com o caso;
- XXII baixar normas com o Diretor da unidade, fiscalizar e orientar o corpo de segurança sobre o uso de tais materiais e equipamentos de conformidade com os casos;
- XXIII convocar, *ex-oficio*, agentes e oficiais que não estejam de plantão, nas ocorrências consideradas graves;
- XXIV coordenar e fiscalizar a apreensão de objetos proibidos na Unidade Prisional;
- XXV no caso de apreensão de entorpecentes, providenciar o procedimento policial necessário, encaminhando as substâncias e o portador ao DENAR ou Superintendência Regional de Polícia Federal;
- XXVI conceder audiência aos presos, tentando solucionar e ou explicar seus problemas;
- XXVII emitir parecer sobre agentes e oficiais em sua conduta como segurança;
- XXVIII opinar juntamente com os chefes de disciplina e vigilância, sobre promoções, lotação dos agentes e oficiais na Unidade Prisional;
- XXIX acompanhar visitantes e autoridades às dependências da Unidade Prisional;
- XXX manter fiscalizados os materiais de contenção, como algemas, cassetetes, armas e munições, providenciando reparo ou a substituição dos danificados;
- XXXI coordenar e orientar a entrada e saída de correspondência dos presos efetuando a devida censura;

XXXII - providenciar, em conjunto com os Chefes de Disciplina e de Vigilância, oficiais de dia e Polícia Militar, planos de controle no caso de motim, fuga, incêndio e outros, eventualmente, promovendo os treinamentos necessários com autorização do Diretor;

XXXIII - listar com os Setores de Disciplina e o de Vigilância, os objetos proibidos;

XXXIV - providenciar o encaminhamento para processamento criminal cabível, os presos que cometerem falta disciplinar enquadrada como tal;

XXXV - providenciar em consonância com o Diretor, exame de corpo de delito, de presos, visitantes e funcionários que alegarem ter sofrido violência física;

XXXVI - conhecer todos os presos nominalmente e seu comportamento;

XXXVII - manter sob controle os materiais de riscos (tesoura, álcool e outros) das seções;

XXXVIII - compor comissões a que for designado, responder pela disciplina no impedimento do responsável;

XXXIX - confeccionar relatório descritivo e estatístico mensal das atividades.

Art. 63. Ao Chefe de Disciplina, subordinado ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

I - incentivar, tanto nos funcionários como nos presos, o hábito pela ordem, obediência às determinações das autoridades e seus agentes no desempenho do trabalho e o sentimento de respeito pelos seus semelhantes;

II - fiscalizar o nível disciplinar, distribuir o trabalho e observar a aplicação educativa dos presos;

III - anotar todas as faltas disciplinares em ficha própria as ações ou omissões dos presos infratores às normas deste Decreto, da Lei de Execução Penal e outras regulamentações da AGEPEN-MS;

IV - manter atualizada e arquivada a ficha disciplinar dos presos;

V - fiscalizar com o chefe de vigilância os plantões, quanto à apresentação, higiene, postura de serviço conveniente nos postos, freqüência e assiduidade;

VI - transcrever e encaminhar ao Diretor os requerimentos e partes disciplinares dos presos;

VII - trazer sob seu controle o cumprimento das sanções disciplinares, observando o tempo de punição e consequentemente a liberação do interno ao seu término;

VIII - anotar na ficha disciplinar a concessão de todo e qualquer benefício alcançado pelo interno com os devidos detalhes;

IX - dar ciência aos presos dos despachos, sanções, recompensas e outros assuntos relacionados aos mesmos;

X - conceder audiência aos presos quando solicitado;

XI - organizar, controlar e providenciar o encaminhamento às audiências com a Direção e demais seções e serviços, os presos que solicitarem, providenciando para que os mesmos sejam apresentadas em condições de higiene e devidamente revistados;

XII - encaminhar ao oficial de dia, relação dos presos sancionados e as condições;

XIII - promover juntamente com a segurança, vigilância e oficial de dia, rondas periódicas na unidade;

XIV - proceder à fiscalização e à orientação das atividades mantendo os presos em condições de apresentação;

XV - elaborar e propor normas relativas à disciplina dos presos;

XVI - elaborar e distribuir aos subordinados, manual de procedimento dos servidores e dos presos;

XVII - controlar o sistema de classificação dos presos, providenciando o fiel cumprimento da decisão da Comissão Técnica de Classificação;

XVIII - providenciar, juntamente com a Segurança e Direção da Unidade Prisional, a organização, o controle e a fiscalização do setor de guarda valores, para que este mantenha sob guarda e controle, todos objetos dos presos;

XIX - emitir parecer nas situações requeridas pelo Diretor, Comissão Técnica de Classificação, Conselho Disciplinar e Juízo, quanto à situação disciplinar para classificação, transferência, visita, trabalho, mudança de regime e outros;

XX - promover reunião periódica com as turmas de agentes e oficiais;

XXI - participar de reuniões com a Direção e outros;

XXII - receber da segurança os presos que ingressarem na Unidade Prisional, fazendo a devida preleção disciplinar e entregar cópia do regimento quanto à disciplina, às faltas disciplinares, às sanções e às recompensas, à aplicação das sanções e ao procedimento disciplinar, além dos deveres e direitos;

XXIII - tomar ciência de pessoas estranhas na Unidade Prisional, bem como acompanhar autoridades e visitantes;

XXIV - manter as equipes treinadas para os procedimentos quanto aos assuntos de disciplina;

XXV - fiscalizar e fazer cumprir as portarias e outras ordens emanadas da Direção ou da AGEPEN-MS;

XXVI - fiscalizar o cumprimento hierárquico dos agentes e oficiais, com vista à preservação da disciplina e do respeito;

XXVII - substituir o setor de segurança em seus impedimentos;

XXVIII - propiciar e incentivar a ocupação diária dos presos com trabalho, lazer, esporte e outras;

XXIX - fiscalizar e controlar diariamente os livros de ocorrências, para lançamento dos acontecimentos diários relativos à movimentação de presos, disciplina e segurança e encaminhá-los posteriormente à segurança e ao Diretor da Unidade Prisional;

XXX - manter um livro de registro de visitante, um de convidados e autoridades, e um livro sobre uso do telefone e portaria encaminhando periodicamente à Segurança e ao Diretor;

XXXI - fiscalizar a qualidade e o quantitativo das refeições diárias pagas dos presos;

XXXII - criar mecanismos de avaliação geral do interno, conhecendo seus hábitos e preferências, com a finalidade de medir tensão da população;

XXXIII - compor comissão a que for designado e outros afazeres atribuídos pelo Diretor;

XXXIV - fiscalizar rigorosamente as sanções disciplinares, observando os artigos 45 e seguintes da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

XXXV - confeccionar relatório descritivo e estatístico mensal das atividades do serviço.

Art. 64. Ao Chefe de Vigilância, subordinado ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

I - coordenar e fiscalizar a escala de serviço dos plantões de oficiais e agentes;

II - manter sob vigilância todas as dependências da unidade e os visitantes, providenciando em conjunto com os outros Chefes os procedimentos cabíveis quanto às irregularidades verificadas:

III - proceder, periodicamente, com os oficiais de dia e agentes a revistas gerais na unidade e seu efetivo;

IV - proceder às transferências dos presos, desde que devidamente autorizadas e documentadas:

V - ter sob seu controle o quantitativo de presos da Unidade Prisional;

VI - tomar conhecimento dos presos que se destinem a sair da unidade para as diferentes necessidades;

VII - fiscalizar os oficiais e agentes, quanto à apresentação, higiene, postura em serviço, conveniência nos postos, frequência e assiduidade;

VIII - examinar e encaminhar o expediente das atividades dos plantões ao Diretor de Segurança, comunicando de imediato as ausências e outras irregularidades;

IX - encaminhar ao Setor de Guarda de Valores os objetos retidos dos presos, ou visitantes destes, devidamente recebidos;

- X substituir, eventualmente, o Chefe de Segurança ou o Chefe de Disciplina, quando se fizer necessário:
- XI coordenar, orientar e fiscalizar as revistas de visitantes e dos materiais, zelando pelo cuidado, bons modos e educação;
- XII designar, juntamente com o Chefe de Disciplina, oficiais e agentes, por turnos e plantões, comunicando ao Diretor toda e qualquer mudança de escala;
- XIII solicitar, em caso de necessidade devidamente justificada, a alteração de data de concessão de férias de oficiais e agentes;
- XIV compor comissões a que for designado e outros afazeres distribuídos pelo Diretor;
- XV confeccionar relatório descritivo e estatístico mensal das atividades desenvolvidas.
- Art. 65. Aos Oficiais de Dia, subordinados aos Chefes de Segurança, Disciplina e Vigilância e ao Diretor da Unidade Prisional, compete:
- I cumprir e fazer cumprir, organizando e distribuindo, as determinações da Segurança, Disciplina, Vigilância, da Direção da Unidade Prisional e da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário AGEPEN-MS;
- II manter um oficial, componente do plantão, para auxílio direto e substituto eventual;
- III fiscalizar, durante todo o período de serviço, as dependências da Unidade Prisional e os postos de serviço, orientando seus comandados quanto à conduta, higiene, freqüência, assiduidade, comunicando de imediato, toda e qualquer ocorrência irregular;
- IV cumprir a escala de rotina dos postos e dos serviços, emitida pelos chefes de segurança, disciplina e vigilância, comunicando toda e qualquer alteração;
- V informar ao Chefe de Vigilância a falta ao serviço dos agentes de sua equipe, bem como os atrasos e trocas;
- VI inspecionar, periodicamente, as celas onde estejam recolhidos presos em cumprimento das sanções disciplinares, dando-lhes a assistência devida;
- VII ouvir todos os presos infratores e testemunhas comunicando o ocorrido ao Chefe de Disciplina, informando das providências adotadas;
- VIII verificar, periodicamente, o quantitativo de presos, comunicando imediatamente qualquer irregularidade;
- IX assistir às distribuições de refeições, zelando pela organização, higiene e comportamento adequado dos presos;
- X fiscalizar o procedimento da revista aos visitantes de presos (corporal) e dos pertences e gêneros alimentícios trazidos pelos mesmos, exigindo dos seus comandados, postura, respeito e seriedade;
- XI trazer em dia, todas as informações para a localização de seus superiores com vista à mais rápida comunicação após o expediente normal, feriados, sábados e domingos;
- XII responder pela Direção da Unidade prisional, após expediente normal;
- XIII proceder diariamente à vistoria das celas, grades e outras dependências da Unidade Prisional;
- XIV controlar e encaminhar as correspondências dos presos para liberação;
- XV exigir de seus comandados, disciplina, respeito, seriedade, uniforme e aparência no desenvolvimento diário das atividades;
- XVI efetuar rondas periódicas na unidade anotando e encaminhando as irregularidades;
- XVII promover reuniões periódicas com os oficiais e agentes, comunicando aos seus superiores o necessário;
- XVIII coordenar, fiscalizar e controlar toda a movimentação de presos para trabalho, assistência educacional e atendimento pelas seções, advogados e outros;
- XIX proceder ao registro de todas as atividades e situações do seu plantão em livro próprio;
- XX conferir o registro em livros específicos, como portaria, telefone e outros;

XXI - conhecer, facilitar e promover o conhecimento dos oficiais e agentes sobre as disposições deste Decreto, portarias da AGEPEN-MS e da Unidade Prisional;

XXII - propor medidas que visem a melhorias não só na segurança, disciplina e vigilância, mas, de abrangência geral para a evolução da terapêutica penal;

XXIII - coordenar a limpeza e manutenção da Unidade Prisional, distribuindo os afazeres aos presos e aos agentes;

XXIV - prestar informações por escrito, sobre as condições do prédio, presos, oficiais e agentes de seu plantão;

XXV - executar outras tarefas atribuídas pela segurança, disciplina, vigilância e direção;

XXVI - confeccionar relatório descritivo e estatístico diário, registrando no livro próprio.

Art. 66. Aos Agentes de Segurança, subordinados aos oficiais de dia, Chefias de Segurança, de Disciplina e de Vigilância, e ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

I - tomar conhecimento, por meio da escala de serviço, do posto designado pelo oficial de dia e cumpri-la;

II - substituir o colega no posto designado, conferindo o material-carga do mesmo;

III - não assumir os postos se houver anormalidades, sem antes comunicar imediatamente o oficial de dia;

IV - manter-se em vigilância ostensiva e velada, informando ao oficial de dia as ocorrências de destaque e que fujam à sua competência;

V - não permitir aglomerações nos postos de serviço;

VI - não abandonar os postos em hipótese nenhuma, em caso de extrema necessidade, comunicar-se com o oficial mais próximo;

VII - usar o apito com vários silvos longos e vigorosos para alertar sobre fugas, tentativas de fuga, brigas ou outras alterações de ordem e disciplina internas;

VIII - anotar dados que julgar importantes para repassá-los aos demais colegas ou superiores; IX - manter o posto limpo e em ordem;

X - entregar o posto ao substituto, dando-lhe ciência de alterações havidas, mesmo que julgue insignificantes, com detalhes, e com responsabilidade;

XI - apresentar-se ao superior que o designou, após cumpridas as suas missões, informando-o sobre as mesmas.

CAPÍTULO XI

DOS DEMAIS SERVIDORES

Art. 67. Aos demais servidores, sem atribuições definidas neste regimento, incumbe exercer atividades próprias de seu setor ou serviço, baseados na Lei de Execução Penal; na Lei Estadual nº 2.518, de 25 de setembro de 2002; no Decreto nº 11.169, de 8 de abril de 2003; neste regimento ou em outros dispositivos legais.

CAPÍTILO XII

DA INCLUSÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DO PRESO

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 68. Nenhum condenado ou preso provisório será incluído ou removido da unidade, sem ordem expressa da autoridade competente.

Seção II

Da Inclusão

Art. 69. Quando do ingresso na Unidade Prisional, o condenado ou o preso provisório deverá, por meio da área competente pela sua inclusão, sujeitar-se às seguintes regras:

I - revista pessoal e de seus objetos;

II - higienização corpórea;

III - identificação, inclusive fotográfica e dactiloscópica;

IV - entrega dos objetos e valores, cuja posse não seja permitido por este regimento interno, mediante inventário e contra-recibo.

Seção III

Da Movimentação do Preso

Subseção I

Disposição Preliminar

Art. 70. A movimentação do preso de uma Unidade Prisional para outra, dar-se-á, nas seguintes condições:

I - por ordem judicial;

II - por ordem técnico-administrativa;

III - a requerimento do interessado.

Subseção II

Movimentação por Ordem Judicial

Art. 71. A remoção provisória ou definitiva do preso de uma Unidade Prisional para outra, por ordem judicial, dar-se-á nas seguintes circunstâncias:

I - por sentença de progressão e regressão de regime;

II - para apresentação judicial dentro e fora da Comarca;

III - para tratamento médico, odontológico e psiquiátrico, desde que haja indicação médica;

IV - por oficio do poder judiciário, determinando transferência de Unidade Prisional;

V - em qualquer circunstância, mais adequada ao cumprimento da sentença, em outra Unidade da Federação.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, a remoção será precedida de ordem escrita da autoridade administrativa competente.

Subseção III

Da Movimentação por Ordem Técnico-Administrativa

Art. 72. Ao Diretor-Presidente da AGEPEN-MS compete, em caráter excepcional e devidamente justificado, determinar a remoção do preso de uma para outra Unidade Prisional, nas seguintes circunstâncias:

I - no caso de doença, que exija tratamento hospitalar do preso, quando a Unidade Prisional não dispuser de infraestrutura adequada, devendo a solicitação ser feita pela autoridade médica, ratificada pelo Diretor da unidade;

II - por interesse da administração, com vista à preservação da segurança e disciplina, devidamente motivada.

Parágrafo único. A remoção será comunicada ao juízo das execuções penais.

Subseção IV

Da Movimentação a Requerimento do Interessado

Art. 73. O preso, seus familiares ou seu procurador poderão requerer sua remoção para Unidade Prisional, do mesmo regime quando:

I - conveniente, por ser na região de residência ou domicílio da família, devidamente comprovado;

II - necessária à adoção de Medida Preventiva de Seguro Pessoal - MPSP e a Unidade Prisional não dispuser de recursos para administrá-la.

Art. 74. Quando o preso requerer a sua remoção, o Diretor da unidade de origem deverá instruir expediente motivado ao Conselho de Classificação e Tratamento - CCT, constando:

I - petição assinada pelo requerente ou termo de declaração, onde justifique os motivos da pretensão;

II - qualificação e extrato da situação processual do sentenciado;

III - informações detalhadas das condições de saúde, trabalho, instrução e conduta prisional;

IV manifestação do Diretor da Unidade Prisional, sobre a conveniência, ou não, da transferência.

- § 1º O CCT analisará e decidirá sobre o pedido; deferindo solicitará oficialmente à autoridade competente, a fim de concretizar a transferência.
- § 2º Concretizada a remoção por esse meio, o preso peticionário somente poderá solicitar nova remoção após decorridos cento e oitenta dias, no mínimo, salvo casos excepcionais. Subseção V

Da Saída do Preso das Unidades Prisionais

- Art. 75. Poderão ocorrer saídas de presos das unidades prisionais para os seguintes fins:
- I liberdade total mediante Alvará de Soltura, expedido pelo Poder Judiciário;
- II livramento condicional, mediante carteira expedida pelo Conselho Penitenciário do Estado, após decisão do Juízo da Vara das Execuções Penais;
- III regime aberto, mediante decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais;
- IV regime semiaberto, mediante decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais e autorização da autoridade competente da AGEPEN-MS;
- V remoção temporária ou definitiva para outra Unidade Prisional, mediante ordem escrita da autoridade competente da AGEPEN-MS;
- VI apresentação para atender à requisição judicial.
- § 1º Quando ocorrer remoção temporária de presos entre as unidades prisionais, deverá haver acompanhamento de informação referente à disciplina, saúde, execução da pena e visitas dos mesmos, a fim de orientar procedimento na unidade de destino.
- § 2º No caso de remoção definitiva, além das providências previstas no § 1º, far-se-á acompanhar o preso dos prontuários criminais, ficha disciplinar e da saúde, pertences e pecúlio disponível.
- § 3º As demais informações, documentos pessoais e outros, seguirão no prazo máximo de trinta dias.
- Art. 76. Constituem direitos dos presos, nos termos da Lei de Execução Penal, as saídas autorizadas pelo Diretor da unidade de regime fechado, mediante escolta da Polícia Militar, nos seguintes casos:
- I falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;
- II necessidade de tratamento médico, odontológico, quando a unidade não estiver devidamente aparelhada para a assistência.
- Art. 77. O preso que cumpre pena em regime aberto e semi-aberto poderá obter autorização para saída temporária, sem vigilância direta, conforme dispõe a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO XIII

DOS DEVERES, DIREITOS, BENS E VALORES PESSOAIS, DAS RECOMPENSAS E DA DISCIPLINA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 78. São prerrogativas fundamentais inerentes à personalidade do interno:

- I o interno é pessoa humana e, por isso deve ser tratado com o apreço que merece pelo seu comportamento, nada se devendo exigir que possa degradá-lo de sua condição;
- II durante a execução da pena, o interno conservará todos os direitos que não haja perdido ou não tenham sido suspensos por força de sentença ou lei;
- III todo interno merece respeito à integridade física e moral de todos os funcionários e de outros presos;
- IV nenhum privilégio ou discriminação será deferido ao interno;
- V a obrigação ao trabalho e de outros afazeres não será convertida em exigência constrangedora da personalidade, mas organizada como expediente de preparação do interno para a vida em sociedade;
- VI cada interno é portador de características próprias, com suas preferências, formação cultural e pessoal; a massificação é antiproducente e fere o princípio da legalidade penal.

Seção II

Dos Deveres

Art. 79. Constituem deveres dos presos, além dos consignados em lei e aqueles impostos pela moral e bom costume:

I - ter comportamento ordeiro e disciplinado, acatando as imposições da sentença;

II - manter com as autoridades, funcionários e qualquer outra pessoa, atitude de respeito, tratando-os com urbanidade;

III - abster-se de movimentos individuais e ou coletivos de fuga, subversão à ordem e à disciplina;

IV - executar as tarefas e cumprir as ordens recebidas sem formular exigências ou reclamações improcedentes e de maneira reprovável;

V - executar trabalhos (aos presos condenados);

VI - submeter-se à sanção disciplinar imposta;

VII - submeter-se ao tratamento prisional que lhe for prescrito;

VIII - submeter-se à revista pessoal, de sua cela e pertences, a critério da administração;

IX - ressarcir o Estado e terceiros pelos danos materiais a que der causa, de forma culposa ou dolosa;

X - indenizar o Estado das despesas com sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

XI - manter boa higiene pessoal, asseio da cela ou alojamento, organização e conservação de seus pertences;

XII - zelar pelos bens patrimoniais e materiais que lhe forem destinados, direta e indiretamente pela administração da Unidade Prisional;

XIII - manter respeito e comportamento adequado nos atos religiosos, cívicos, recreativos no lazer e no trabalho:

XIV - submeter-se aos exames exigidos pela Comissão Técnica de Classificação;

XV - informar-se sobre as normas a serem observadas na Unidade Prisional, respeitando-as;

XVI - manter comportamento adequado em todo o decurso da execução da pena, progressiva ou não;

XVII - acatar as determinações emanadas de qualquer funcionário no desempenho de suas funções;

XVIII - submeter-se às normas contidas neste regimento, que disciplinam a concessão de saídas externas previstas em lei e o atendimento nas áreas de Assistência à Saúde, Assistência Jurídica, Assistência Religiosa, Assistência Psicológica, Assistência Social, Diretoria, serviços administrativos em geral, atividades escolares, desportivas, de trabalho e de lazer;

XIX - devolver ao setor competente, quando de sua exclusão, os objetos fornecidos pela unidade e destinados ao uso próprio;

XX - abster-se de desviar, para uso próprio ou de terceiros, materiais dos diversos setores da Unidade Prisional;

XXI - abster-se de negociar objetos de sua propriedade, de terceiros ou do patrimônio do Estado;

XXII - abster-se da confecção e posse indevidas de instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem, bem como daqueles que possam contribuir para ameaçar, ou obstruir a segurança de pessoa e da Unidade Prisional;

XXIII - abster-se de uso e concurso, para fabricação de bebidas alcoólica ou de substância que possa determinar reações adversas às normas de conduta ou dependência física ou psíquica;

XXIV - abster-se de apostar em jogos de azar de qualquer natureza;

XXV - abster-se de transitar ou permanecer em locais não autorizados pela chefia de segurança e disciplina;

XXVI - abster-se de dificultar ou impedir a vigilância;

XXVII - acatar a ordem de contagem da população carcerária, respondendo ao sinal convencionado da autoridade competente para o controle de segurança e disciplina;

XXVIII - abster-se de utilizar quaisquer objetos, para fins de decoração ou proteção de vigias, portas, janelas e paredes, que possam prejudicar o controle da vigilância;

XXIX - abster-se de utilizar sua cela como cozinha;

XXX - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas;

XXXI - submeter-se à requisição dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;

XXXII - submeter-se às condições para o regular funcionamento das atividades escolares;

XXXIII - submeter-se às atividades laborativas de qualquer natureza quando escalado pelas autoridades competentes;

XXXIV - submeter-se às condições estabelecidas para a prática religiosa coletiva ou individual;

XXXV - submeter-se às condições estabelecidas para a posse e uso de aparelhos de rádio e ou TV:

XXXVI - submeter-se às condições estabelecidas para as sessões cinematográficas, teatrais, artísticas e socioculturais;

XXXVII - submeter-se às condições de uso da biblioteca da unidade e de livros de sua propriedade;

XXXVIII - submeter-se às condições estabelecidas para as práticas desportivas e de lazer;

XXXIX - submeter-se às condições impostas para as medidas cautelares;

XL - submeter-se às condições impostas para quaisquer modalidades de transferência e remoção de ordem judicial, técnico-administrativa e a seu requerimento;

XLI - submeter-se aos controles de segurança impostos pela Polícia Militar e outras autoridades incumbidas de efetuar a escolta externa;

XLII - cumprir rigorosamente o horário de retorno quando das autorizações de permissão de saídas e ou saídas temporárias, previstas no regime aberto e semi-aberto, respectivamente;

XLIII -abster-se de obter e fazer uso de aparelho de comunicação móvel tipo celular.

Parágrafo único. Aplica-se ao interno processado o disposto neste artigo, com exceção do trabalho, que é dever do condenado e, facultativo ao provisório.

Seção III

Dos Direitos

Art. 80. Constituem direitos dos presos:

I - tratamento pelo próprio nome;

II - alimentação suficiente e vestuário quando necessitar;

III - assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e material;

IV - audiência especial com o Diretor da Unidade Prisional, nos dias e horas designados;

V - atribuição de trabalho, conforme suas aptidões e sua remuneração;

VI - previdência social;

VII - constituição de pecúlio;

VIII - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação;

IX - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

X - entrevista pessoal e reservada com seu advogado;

XI - visita de ascendentes, descendentes, cônjuge e amigos em dias determinados, observando as normas regulamentares da administração;

XII - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena;

XIII - visita de agentes diplomáticos ou consulares do Estado, se de origem estrangeira;

XIV - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XVI - respeito à sua dignidade, vedada qualquer forma aviltante de tratamento;

XVII - contato com o mundo externo, de comunicação social, por meio de correspondência escrita, jornais e revistas;

XVIII - acesso à biblioteca da unidade e posse de livros particulares, instrutivos e recreativos;

XIX - acesso a aparelho de rádio difusão de uso individual;

XX - acesso a TV de uso coletivo ou individual;

XXI - acesso a sessões cinematográficas, teatrais, artísticas e socioculturais, de acordo com os programas da unidade;

XXII - uso de telefone público nas unidades, onde houver, em horário estabelecido;

XXIII - aquisição de objetos de uso ou consumo não proibidos;

XXIV - orientação e apoio no início da vida livre;

XXV - exercício de sua defesa sempre que responsabilizado por infração disciplinar;

XXVI - liberdade de culto e ou religião;

XXVII - faculdade de contratar, por meio de familiares ou dependentes, profissionais médicos e odontológicos de confiança pessoal, a fim de acompanhar ou ministrar o tratamento, observadas as normas institucionais vigentes;

XXVIII - se do sexo feminino, em caso de gravidez:

a) assistência pré-natal;

b) parto em hospitais da rede de saúde pública;

c) guarda do recém-nascido, durante o período de seis meses, em local adequado, mesmo quando houver restrições de amamentação;

XXIX - assistência jurídica gratuita na execução da pena, nos termos da Lei de Execução Penal - LEP;

XXX - possibilidade de trabalho particular em horas livres, a critério da Diretoria da unidade;

XXXI - prática desportiva e de lazer, conforme programação da unidade;

XXXII - audiência com as diretorias, respeitadas as respectivas áreas de atuação;

XXXIII - petição à direção da unidade e às demais autoridades;

XXXIV - reabilitação das faltas disciplinares;

XXXV - Medida Preventiva de Segurança Pessoal - MPSP;

XXXVI - remoção para outra Unidade Prisional, no mesmo regime;

XXXVII - ciência, mediante recibo, da guarda de pertences pelo setor competente, dos bens dos quais não possa ser portador;

XXXVIII - acomodação em alojamento coletivo ou individual, dentro das exigências legais, podendo manter em seu poder, salvo situações excepcionais, trocas de roupa de uso pessoal, de cama, banho e material de higiene;

XXXIX - mudança de cela ou de pavilhão que poderá ser autorizada após a avaliação dos motivos e possibilidades da unidade;

XL - informação sobre as normas a serem observadas nas unidades prisionais.

Parágrafo único. Os materiais recebidos, por via postal, deverão ser vistoriados em local apropriado, na presença do preso, garantida a segurança.

Seção IV

Dos Bens e Valores Pessoais

Art. 81. A entrada de bens de qualquer natureza obedecerá aos seguintes critérios:

I - tratando-se daqueles permitidos, os mesmos deverão ser revistados e devidamente registrados em documento específico;

II - a entrada de bens perecíveis em espécie ou manufaturados, terá sua quantidade devidamente regulada;

III - os bens não-perecíveis serão analisados pela Unidade Prisional quanto à sua necessidade, conveniência e quantidade;

IV - os bens de consumo e patrimoniais trazidos por presos acompanhados ou não de funcionário, quando das saídas externas autorizadas, serão analisados e, se não se comprovar a origem, será lavrado comunicado do evento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

V - quando do ingresso de bens e valores por meio de familiares e afins, serão depositados no setor competente, mediante inventário e contra-recibo;

VI - o saldo em dinheiro e os bens existentes serão devolvidos no momento em que o preso for libertado;

VII - no caso de transferência do preso, os valores e bens serão entregues aos familiares, atendidas as disposições legais pertinentes;

VIII - falecendo o preso, os valores e bens devidamente inventariados, serão entregues aos familiares atendidas as disposições legais pertinentes.

Seção V

Das Recompensas

Art. 82. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do preso sentenciado ou do preso provisório, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 83. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Art. 84. Será considerado para efeito de elogio a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou do interesse do bem comum, por portaria do Diretor da Unidade Prisional.

Art. 85. Constituem regalias, concedidas ao preso em geral, dentro da Unidade Prisional:

I - receber bens de consumo, patrimoniais, de qualidade, quantidade e embalagem permitidas pela administração trazida por visitantes;

II - visitas conjugais ou íntimas, de reclusas ao companheiro ou marido preso, devidamente comprovado;

III - assistir a sessões de cinemas, teatro, shows e outras atividades socioculturais, fora do horário normal e em épocas especiais;

IV - assistir sessões de jogos esportivos em épocas especiais fora do horário normal;

V - participar de atividades coletivas, além da escola e trabalho, em horário mais flexível;

VI - participar de exposições de trabalho, pintura e outros, que digam respeito às suas atividades:

VII - concorrer em festivais e outros eventos;

VIII - praticar esportes em áreas específicas;

IX - receber visitas extraordinárias, devidamente autorizadas.

Art. 86. Poderão ser acrescidas outras regalias de forma progressiva, acompanhando as diversas fases e regimes de cumprimento de pena.

Art. 87. O preso dos regimes aberto e semi-aberto poderão ter outras regalias, a critério da direção da unidade, visando à sua reintegração social.

Art. 88. As regalias poderão ser suspensas ou restringidas, por cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, ou por ato motivado da direção da unidade.

Seção VI

Da Disciplina

Art. 89. A disciplina é dever do interno e consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes no desempenho do trabalho, cumprimento de horários e outros.

Art. 90. São vedadas manifestações coletivas que tenham objetivos de reivindicação ou reclamação.

Art. 91. O preso que se julgar vítima de alguma injustiça por parte de servidor da Unidade Prisional, poderá apresentar queixa ao superior imediato ou ainda, fazê-lo por escrito à

direção da unidade, que apurará por meio de regular procedimento administrativo, pela área competente.

Art. 92. Nenhum interno poderá ser punido por ato ou omissão, sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Art. 93. O interno tem o direito de ser cientificado das normas disciplinares ao adentrar na Unidade Prisional.

Art. 94. As sanções disciplinares não poderão colocar em risco as integridades físicas, mentais e morais do interno, sendo vedados:

I - o emprego de cela escura;

II - as sanções coletivas;

III - a sanção física.

Parágrafo único. As sanções obedecerão a rigoroso princípio de individualização, assegurando-se prévia defesa.

Art. 95. As infrações penais serão registradas no órgão policial equivalente, sem prejuízo do procedimento disciplinar.

Art. 96. O interno que, de qualquer modo, concorra para prática ou falta disciplinar, incide na mesma sanção cominada ao faltoso na medida de sua culpa.

Art. 97. Nenhum interno poderá ser punido mais de uma vez pela mesma falta disciplinar.

Art. 98. A ordem e disciplina serão mantidas com firmeza, devendo a imposição disciplinar fundamentar-se na atual política da Administração Penitenciária, sedimentada no princípio da legalidade, visando ao retorno satisfatório do interno à sociedade.

Art. 99. Não haverá pena disciplinar em razão de dúvidas ou suspeitas.

Art. 100. Serão consideradas faltas disciplinares, todas as ações e omissões do interno, infringindo as normas constantes deste regulamento.

CAPÍTULO XIV

DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 101. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves.

Art. 102. São faltas leves:

I - dirigir ofensas leves e promover discussão entre presos;

II - deixar de cumprir as tarefas diárias;

III - vestir-se e portar-se inadequadamente dentro da unidade;

IV - atrasar-se, no cumprimento dos horários estabelecidos pela casa (rotina, silêncio, e outros):

V - fomentar ou criar discórdia entre outros presos;

VI - resistir, sem justa causa, e por atitude passiva, à execução de ordem ou ato administrativo;

VII - caluniar, difamar, ou injuriar companheiros;

VIII - desempenhar, sem zelo ou atenção, as suas atribuições;

IX - recusar-se a tomar conhecimento de ato oficial;

X - portar, ter, facilitar ou participar, para que haja na Unidade Prisional, livros publicações, papéis ou documentos não autorizados;

XI - faltar à verdade com o fim de obter vantagens ou eximir-se de responsabilidade;

XII - abordar pessoas estranhas, especialmente autoridades e visitantes, sem a devida autorização;

XIII - lançar nos pátios, água servida ou objetos, bem como lavar, estender e secar roupas em local não permitido;

XIV - cometer a irreverência de não se levantar ou não tomar atitude de respeito, diante do Diretor ou de autoridades, salvo quando estiver trabalhando ou doente;

XV - utilizar objeto de outro interno, sem o devido consentimento;

XVI - cometer desatenção propositada durante estudos ou serviço;

XVII - descumprir as normas de conduta, urbanidade, higiene, trabalho, instrução e outros fatores socialmente almejados e esperados;

XVIII - comunicar-se com sentenciados em regime de isolamento celular ou entregar aos mesmos quaisquer objetos sem autorização;

XIX - manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;

XX - transgredir regras excepcionais estabelecidas pelo Diretor da Unidade Prisional;

XXI - utilizar-se de bens de propriedade do Estado, de forma diversa para a qual recebeu;

XXII - ter posse de papéis, documentos, objetos ou valores não cedidos e não autorizados pela Unidade Prisional;

XXIII - remeter e receber correspondência, sem registro regular pelo setor competente;

XXIV - mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação.

Art. 103. São faltas médias:

I - praticar atos contrários à moral e ao bom costume;

II - rebelar-se contra ordens baixadas pela autoridade competente;

III - portar, guardar ou facilitar a entrada e ou uso de objetos não permitidos pela administração;

IV - utilizar visitantes para conduzir carta, bilhete, recado ou objeto para fora da unidade;

V - praticar compra ou venda não autorizadas, em relação a outro interno, visitante ou funcionários;

VI - ocultar fato ou coisa relacionada com a falta disciplinar de outrem para dificultar averiguações;

VII - utilizar, sem maiores consequências, material, ferramentas ou utensílios da Unidade Prisional, em proveito próprio, sem a autorização competente;

VIII - danificar, propositadamente, coisas da Unidade Prisional ou de outrem;

IX - recusar-se à assistência do dever escolar sem razão justificada;

X - desobedecer às prescrições médicas, recusando-se ao tratamento necessário ou utilizar medicação não prescrita ou autorizada pelo setor médico;

XI - produzir ruídos para perturbar a ordem, nos horários de descanso, trabalho, religião ou de reunião;

XII - desrespeitar seus visitantes ou de outrem;

XIII - explorar companheiro sob qualquer pretexto;

XIV - efetivar ligações telefônicas sem autorização;

XV - manter, com visitantes ou presos, conversas ou discussões em que sejam criticados de forma injuriosa e difamatória, os poderes públicos, as leis e as autoridades, assim como veicular essas críticas por meio escrito e oral;

XVI - utilizar-se de local impróprio para satisfação de necessidades fisiológicas;

XVII - ausentar-se de lugares em que deva permanecer;

XVIII - praticar atos sexuais, propostas ou gestos considerados imorais e que ferem a natureza do sexo;

XIX - promover e praticar jogos proibidos;

XX - induzir, instigar ou auxiliar outro interno na prática de falta disciplinar leve e média;

XXI - ficar no anonimato, quando sua falta disciplinar leve ou média for imputada a outro;

XXII - mentir em carta às autoridades e cartas anônimas;

XXIII - proferir pequenas ameaças a qualquer pessoa;

XXIV - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade diante das autoridades, funcionários e sentenciados;

XXV - desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;

XXVI - simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;

XXVII - divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;

XXVIII - dificultar a vigilância em qualquer dependência da Unidade Prisional;

XXIX - praticar autolesão, como ato de rebeldia;

XXX - perturbar a jornada de trabalho, a recreação ou o repouso noturno;

XXXI - praticar atos de comércio de qualquer natureza com companheiros ou funcionários;

XXXII - comportar-se de forma inamistosa durante prática desportiva;

XXXIII - inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e demais dependências da Unidade Prisional;

XXXIV - destruir objetos de uso pessoal fornecido pela Unidade Prisional;

XXXV - praticar ato previsto como crime culposo ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal;

XXXVI - receber, confeccionar, portar, consumir ou concorrer para que haja em qualquer local da unidade, indevidamente, bebidas alcoólicas e objetos que possam ser utilizados em fugas;

XXXVII - portar ou utilizar aparelho telefônico celular ou outros meios de comunicação não autorizados pela Unidade Prisional;

XXXVIII - fabricar, guardar, portar ou fornecer coisas destinadas à fuga;

XXXIX - atrasar, sem justa causa, o retorno à Unidade Prisional, no caso de saída temporária; XL - deixar de submeter-se à sanção disciplinar imposta.

Art. 104. As faltas consideradas de natureza grave estão disciplinadas na Lei de Execução Penal

CAPÍTULO XV

DO PROCEDIMENTO E DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Seção I

Do Procedimento

Art. 105. O funcionário que presenciar ou tomar conhecimento de falta disciplinar de qualquer natureza redigirá a comunicação de evento, que conterá nome e matrícula dos envolvidos, local e hora de ocorrência, rol de testemunhas, a descrição minuciosa do fato e outras circunstâncias, remetendo o expediente ao seu superior imediato que tomará as providências cabíveis.

Art. 106. O Chefe de Disciplina procederá ao encaminhamento ao Diretor da Unidade que, por sua vez, mediante portaria, designará comissão constituída por servidores de conhecida competência e isenção, além de um secretário, para providenciar a instauração do procedimento administrativo disciplinar.

- § 1º O preso deverá tomar conhecimento da acusação e seu defensor constituído ou dativo acompanhará todos os atos do procedimento administrativo disciplinar.
- § 2º Se o defensor constituído, apesar de cientificado do ato, deixar de comparecer, será nomeado defensor *ad hoc*.
- § 3º Ao defensor do preso será facultada a produção de provas e a inquirição de testemunhas, por intermediário do responsável pelo procedimento administrativo disciplinar, sendo indeferidas as indagações e diligências impertinentes ou protelatórias.
- § 4º Na apuração do ocorrido, a comissão tomará as providências necessárias, podendo convocar testemunhas e requisitar documentos.
- § 5º Concluída a fase apuratória, a comissão apresentará seu relatório final e encaminhará os autos do procedimento ao conselho disciplinar, que abrirá vista ao defensor para as alegações finais.
- § 6º Apresentadas as alegações finais, os autos do procedimento serão analisados pelo Conselho Disciplinar, que procederá ao enquadramento do preso, em face da análise das provas produzidas, sugerindo a aplicação da sanção devida ao Diretor da unidade que acolherá ou não, com decisão fundamentada.

Art. 107. As testemunhas arroladas que se negarem a depor, deverão declarar por escrito as razões de sua recusa, que serão apreciadas pela comissão.

Art. 108. Estarão impedidos de depor como testemunhas as pessoas interessadas no fato a ser apurado, bem como os parentes dos envolvidos, que poderão, a critério da comissão, serem ouvidos como informantes.

Art. 109. Os danos ao patrimônio do Estado ou de terceiros, decorrentes de falta disciplinar, serão ressarcidos pelo preso, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 110. O procedimento disciplinar terá início mediante portaria do Diretor da Unidade Prisional, assim que tomar conhecimento dos fatos, devendo o procedimento ser concluído em até trinta dias.

§ 1º Estará extinta a punibilidade do preso no prazo de:

I - quarenta e cinco dias, quando se tratar de sanção de advertência verbal;

II - sessenta dias, quando se tratar de sanção de repreensão;

III - noventa dias, nos demais casos.

§ 2º Inicia-se o cômputo dos prazos no dia em que a autoridade competente tomar conhecimento do fato, interrompendo-se pela instauração do procedimento disciplinar.

Art. 111. Aplicar-se-á, nos casos de falta leve ou média, no que couber, o disposto no Art. 125.

Seção II

Da Sanção Disciplinar

Art. 112. Os atos de indisciplina serão passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência verbal:

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de regalias;

IV - suspensão ou restrição de direitos, observadas as condições previstas no parágrafo único do Art. 41 da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

V - isolamento na própria cela ou em cela disciplinar, nas unidades que possuam cela e ou alojamento coletivo;

VI - regressão de regime;

VII - transferência de Unidade Prisional.

Parágrafo único. A advertência verbal é punição de caráter educativo, aplicado às infrações de natureza leve e, se couber, nas de natureza média.

Art. 113. As faltas leves e médias correspondem às sanções previstas nos incisos I a III do Art. 112.

Art. 114. As faltas graves correspondem às sanções previstas nos incisos IV a VII do Art. 112.

Art. 115. A suspensão e a restrição de regalias poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente na prática de faltas de qualquer natureza.

Art. 116. As sanções disciplinares previstas no Art. 112 serão aplicadas pelo Diretor da unidade penal, após recomendação do Conselho Disciplinar.

Art. 117. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente a falta consumada.

Art. 118. O preso que concorrer para o cometimento da falta disciplinar incidirá nas mesmas sanções cominadas ao infrator.

Art. 119. Levar-se-á em conta, quando da imposição da sanção disciplinar, entre outros fatores, a pessoa do faltoso, sua personalidade, comportamento, antecedentes, o fato, as circunstâncias, as condições do interno, da segurança, disciplina e da própria unidade, além das consequências da falta.

Art. 120. A sanção prevista no inciso VI do Art. 112 será provocada por ato do Diretor ao Juiz competente e ou ao Diretor-Presidente da AGEPEN-MS.

Art. 121. O isolamento, a restrição e a suspensão de direitos não poderão exceder a trinta dias.

Art. 122. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da Execução.

- Art. 123. A sanção disciplinar, por si só, não suspende o direito de visita.
- Art. 124. Ao preso é garantido o direito de defesa, com os recursos a ele inerentes, que será exercido pelos profissionais dativos da assistência judiciária da Unidade Prisional ou pelo procurador constituído.
- Art. 125. Proferida a decisão final, a respeito de qualquer infração disciplinar, o Diretor da Unidade Prisional determinará as seguintes providências:
- I ciência ao preso envolvido e ao seu defensor;
- II registro em ficha disciplinar;
- III encaminhamento de cópia do procedimento administrativo disciplinar ao Juízo da Vara de Execuções Penais e à AGEPEN-MS, quando a sanção sugerida for de natureza grave e transferência de presídio;
- IV comunicação ao Ministério Público, quando o fato constituir ilícito penal;
- V arquivamento em prontuário penitenciário.
- Art. 126. Caberá pedido de reconsideração, dirigido à autoridade que aplicou a sanção disciplinar, com efeito suspensivo, quando surgirem novos fatos, não considerados na decisão.

CAPÍTULO XVI

DO CONSELHO DISCIPLINAR

- Art. 127. O Conselho Disciplinar existente em cada Unidade Prisional, será constituído pelo Diretor da unidade e mais três membros, representantes das áreas de segurança e disciplina, grupo de assistência, produção e administração, sob a presidência do primeiro, que exercerá, apenas, o voto de desempate.
- § 1º Os membros do Conselho Disciplinar serão designados por portaria do Diretor da unidade, em janeiro de cada ano.
- § 2º O Conselho Disciplinar decidirá sobre a aplicação da sanção consistente em isolamento do preso em sua própria cela ou local adequado, quando a unidade possuir alojamento coletivo, por tempo não superior a trinta dias.
- § 3º As reuniões e decisões do Conselho serão registradas em livro próprio.
- Art. 128. O Conselho Disciplinar poderá determinar diligências complementares, diretamente ou por intermédio da comissão apuradora do procedimento administrativo disciplinar, para esclarecimento de fatos necessários à sua decisão.

CAPÍTULO XVII

DA CLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA E DA REABILITAÇÃO DISCIPLINAR Seção I

Da Classificação da Conduta

- Art. 129. A conduta disciplinar do preso em regime fechado classificar-se-á em:
- I ótima, quando no prazo mínimo de um ano não tiver sido cometida infração disciplinar de natureza grave ou média;
- II boa, quando no prazo mínimo de seis meses, não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média;
- III regular, quando for cometida infração de natureza leve nos últimos trinta dias, ou média, nos últimos três meses;
- IV má, quando for cometida infração de natureza grave ou reincidir em infração de natureza média, durante o período de reabilitação.
- Art. 130. O preso dos regimes aberto e semiaberto, terá a sua conduta disciplinar classificada em:
- I ótima, quando não tiver cometido infração disciplinar de qualquer natureza, pelo prazo de seis meses;
- II boa, quando não tiver cometido infração disciplinar pelo prazo de trinta dias;
- III regular, quando cometer infração disciplinar de natureza leve ou média;

IV - má, quando cometer infração disciplinar de natureza grave ou reincidir em infração de natureza média.

Art. 131. Para avaliação será considerada a conduta na Unidade Prisional anterior, à da AGEPEN-MS, no mesmo regime.

Art. 132. Será rebaixado o conceito de conduta do preso que sofrer sanção disciplinar, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.

Seção II

Da Reabilitação

Art. 133. O preso em regime fechado e semi-aberto terá os seguintes prazos para reabilitação de conduta, a partir do cumprimento da sanção disciplinar:

I - sessenta dias para a falta de natureza leve;

II - cento e oitenta dias para a falta de natureza média;

III - doze meses para falta grave.

Parágrafo único. a infração disciplinar de natureza grave poderá implicar proposta de regressão de regime.

Art. 134. O preso em regime fechado e semiaberto que cometer mais de uma falta grave durante a execução da pena, não esta sujeito à classificação de conduta disposta no Art. 133, e dependerá do laudo de exame criminológico para aferir sua personalidade e periculosidade.

Art. 135. O preso de regime aberto terá os seguintes prazos para reabilitação de conduta, a partir do cumprimento da sanção disciplinar:

I - trinta dias para falta de natureza leve;

II - sessenta dias para falta de natureza média;

III - noventa dias para falta de natureza grave, excetuados os casos que requeiram regressão de regime.

Art. 136. O cometimento da falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarretará imediata interrupção do tempo de reabilitação até então cumprido.

Parágrafo único. Praticada nova falta disciplinar, exigir-se-á novo tempo para reabilitação, que deverá ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior.

Art. 137. O Conselho Disciplinar, além de suas atribuições, deverá zelar para que se admita como prova todo elemento necessário ao esclarecimento do fato.

Parágrafo único. As faltas cometidas no serviço externo serão julgadas pelo Diretor da unidade, depois de exarado o parecer do Conselho Disciplinar e ou Comissão Técnica de Classificação.

Art. 138. O interno poderá solicitar reconsideração do ato punitivo emitido pelo conselho disciplinar, no prazo de cinco dias, contado da decisão, quando não tiver sido unânime o parecer que fundamentou o ato punitivo.

Art. 139. O Diretor encaminhará o ato punitivo ao Conselho de Classificação e Tratamento da AGEPEN-MS, para decisão.

Art. 140. Somente após transitar em julgado, o ato punitivo será anotado no prontuário criminal e ficha disciplinar.

Art. 141. Toda e qualquer parte avaliada, deverá ter registro no prontuário do Conselho Disciplinar e, quando declarado culpado e transitado em julgado, na ficha disciplinar e prontuário criminal.

CAPÍTULO XVIII

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 142. O Diretor da unidade poderá determinar por ato motivado, como medida cautelar, o isolamento do preso, por período não superior a dez dias, quando:

I - cometer falta disciplinar;

II - pesar contra o preso informações, devidamente comprovadas, de que estaria prestes a cometer infração disciplinar de natureza grave;

III - houver informações, devidamente comprovadas, de que estaria ameaçada a sua integridade física;

IV - mediante requerimento, o próprio preso expressar a necessidade de ser submetido a isolamento cautelar, como medida de segurança pessoal.

Parágrafo único. Nos casos de isolamento a pedido do preso, deverá ele manifestar-se pela continuidade ou não, a cada trinta dias.

CAPÍTULO XIX

DAS ATENUANTES, DAS AGRAVANTES E DOS FAVORES GRADATIVOS

Art. 143. São circunstâncias atenuantes, na aplicação das penalidades:

I - primariedade em falta disciplinar;

II - natureza e circunstância do fato;

III - bons antecedentes prisionais;

IV - imputabilidade relativa atestada por autoridade médica competente;

V - ressarcimento dos danos materiais.

Parágrafo único. será também considerada circunstância atenuante, se o preso desiste de prosseguir na execução da falta disciplinar ou impede que o resultado se produza.

Art. 144. São circunstâncias agravantes na aplicação das sanções disciplinares:

I - a reincidência;

II - o cometimento de falta em virtude da confiança nele depositada;

III - o uso de mentira para justificar a falta;

IV - a falsificação de documentos para justificar a falta;

V - a ação em conluio com funcionários;

VI - a prática de falta disciplinar durante o prazo de reabilitação de conduta por sanção anterior.

Art. 145. Consideram-se favores gradativos, os especificados no Art. 85.

CAPÍTULO XX

DAS VISITAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 146. O preso poderá receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados, desde que cadastrado pela Unidade de Assistência Social da AGEPEN-MS, e devidamente autorizadas pelo Diretor da Unidade Prisional.

- § 1º As visitas serão limitadas a um número de até três visitantes para cada preso, por dia de visitas, a fim de propiciar adequadas condições de revista, preservando as condições de segurança na Unidade Prisional.
- § 2º No caso de dificuldade apresentada pelo preso, seja por deficiência física ou mental, que impeça a comunicação e fornecimento de dados, o Diretor da Unidade Prisional, solicitará cooperação dos técnicos da unidade para fornecer dados objetivos que lhe permitam acesso à família.
- § 3º No cadastro do visitante deverá constar o nome, número da carteira de identidade, endereço e grau de parentesco ou relação com preso.
- § 4º Excepcionalmente, o Diretor da Unidade Prisional, poderá autorizar o registro de outros visitantes que não foram relacionados quando da inclusão do preso.
- § 5° Todo visitante deverá portar documento com fotografia, expedido pela unidade de assistência social, que será apresentado quando do ingresso, juntamente com documento oficial que prove sua identidade.

Seção II

Da Visita de Crianças e Adolescentes

Art. 147. A entrada de menores obedecerá aos seguintes critérios:

- I comprovado o vínculo de parentesco, o menor de dezoito anos deverá ser acompanhado pelo responsável legal, e na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade, determinada pela autoridade judicial competente;
- II a critério do Diretor da Unidade Prisional, poderá ser suspenso, por prazo determinado ou cancelado o registro de visitantes que, pela sua conduta, possa prejudicar a disciplina e a segurança da Unidade Prisional;
- III à chefia de segurança e disciplina reserva-se o direito de exigir a identificação do visitante ou do preso, bem como, de antecedentes criminais;
- IV enquanto não cumpridas as exigências contidas neste artigo, o registro do visitante ficará suspenso.
- § 1º Fica fixado o primeiro e o terceiro sábados de cada mês para visitas de crianças e adolescentes nas unidades penais de regime fechado.
- § 2º A visita de crianças e adolescentes ocorrerá em local próprio isolado da massa carcerária.
- § 3º A revista em crianças e adolescentes, realizar-se-á na presença dos pais ou responsáveis. Seção III

Das Visitas Comuns

- Art. 148. As visitas comuns serão realizadas, aos domingos em período estabelecido nas rotinas diárias das unidades prisionais.
- § 1º Havendo riscos iminentes à segurança e disciplina, a visitação poderá ser excepcionalmente suspensa ou reduzida, a critério do Diretor da Unidade Prisional.
- § 2º Em caso excepcional, poderá ser autorizada visita extraordinária, por autoridade competente que fixará sua duração.
- § 3º Poderá receber visitas de no máximo uma hora, em local adequado, o preso que esteja cumprindo sanção disciplinar, com restrição de direitos, desde que não importe em risco à segurança e disciplina da Unidade Prisional.
- § 4º Antes e depois das visitas, o preso e seus objetos serão submetidos à revista.
- § 5º O preso recolhido ao pavilhão de saúde ou enfermaria e impossibilitado de se locomover, poderá receber visita no próprio local, a critério da autoridade médica.
- Art. 149. O visitante deverá estar convenientemente trajado e ser submetido à revista por funcionário do mesmo sexo.
- Art. 150. Os valores e objetos considerados inadequados, encontrados em poder do visitante serão guardados em local apropriado e restituídos ao término da visita.
- Parágrafo único. Caso a posse constitua ilícito penal, serão tomadas as providências legais cabíveis.
- Art. 151. As pessoas idosas, gestantes e deficientes físico, terão prioridade nos procedimentos adotados para a realização da visita.
- Art. 152. O visitante que estiver com maquiagem, peruca e outros complementos que possam dificultar a sua identificação ou revista poderá ser impedido de ter acesso à Unidade Prisional, como medida de segurança.
- Art. 153. Os bens de consumo, perecíveis ou não, permitidos e trazidos por visitante serão imediatamente vistoriados para encaminhamento ao preso, observadas as seguintes regras:
- I os bens perecíveis e os de consumo imediato serão entregues ao preso pelo portador e os demais serão encaminhados oportunamente;
- II os bens levados fora dos dias de visita atenderão às normas estabelecidas pela Unidade Prisional;
- III as vistorias dos bens serão sempre realizadas na presença do seu portador;
- IV serão fornecidos aos portadores recibo dos bens entregue, salvo no caso do inciso I, primeira parte.
- Art. 154. As visitas comuns serão realizadas no próprio pavilhão e ou solário, em condições dignas e que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança.

- Art. 155. O visitante, familiar ou não, poderá ter seu ingresso suspenso ou cancelado quando:
- I da visita resulte qualquer fato danoso que envolva o visitante ou o preso;
- II da prática de ato tipificado como crime doloso;
- III houver aplicação de sanção disciplinar suspendendo o direito a receber visita.
- Art. 156. O preso que cometer falta disciplinar poderá ter restringido ou suspenso o direito a visita por até trinta dias.

CAPÍTULO XXI

DAS SUBSTITUIÇÕES

- Art. 157. Serão substituídos em suas faltas ou impedimentos:
- I o Diretor da Unidade, por um Diretor de setor previamente indicado, observado o disposto no Art. 75, incisos I a III da Lei Federal nº 7.210, de 1984;
- II Chefe de Setor, por outro profissional da área indicado ou designado pelo Diretor da Unidade Prisional;
- III demais funcionários, pela indicação do titular e aprovação do Diretor da Unidade Prisional.
- § 1º Os atos de substituições, com exceção do Diretor da Unidade, que será baixada pelo Diretor-Presidente da AGEPEN/MS, serão comunicados ao Gerente da respectiva área.
- § 2º Haverá sempre um servidor previamente designado pelo titular para sua substituição.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- Art. 158. Quando a Unidade Prisional for destinada também ao recolhimento de presos provisórios, terá como dever, na medida do possível, recolher em separado dos presos condenados, devendo confeccionar rotina diária diferente aos condenados, se houver condições.
- Art. 159. A Unidade Prisional deverá ter um local apropriado e separado dos presos comuns para lotar os presos especiais por direito e ou por sentença.

CAPÍTULO XXIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 160. Continuam em vigor os atos baixados pela AGEPEN-MS e pelas unidades prisionais, que não conflitarem com as disposições deste regimento.
- Art. 161. Consideradas as peculiaridades próprias, poderão as unidades especializadas expedir normas complementares e adequadas à sua condição, respeitado este regimento, comunicando-se à AGEPEN-MS.
- Art. 162. Os servidores das unidades prisionais cuidarão para que sejam observados e respeitados os direitos e deveres dos presos respondendo, nos termos da legislação própria, pelos resultados adversos a que derem causa por ação ou omissão.
- § 1º No exercício de suas funções, os servidores não deverão compactuar com os presos nem praticar atos que possam atentar contra a segurança ou disciplina, mantendo diálogo com os presos dentro dos limites funcionais.
- § 2º Os funcionários ou servidores levarão ao conhecimento da autoridade competente as reivindicações dos presos objetivando uma solução adequada, bem como, as ações ou omissões dos mesmos, que possam comprometer a boa ordem na Unidade Prisional.
- Art. 163. Os procedimentos administrativos em andamento e os atos de indisciplina em apuração ajustar-se-ão a este regimento, caso os dispositivos sejam mais favoráveis ao preso.

CAPÍTULO XXIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 164. Os casos omissos ou não previstos neste regimento, serão resolvidos pela Diretoria da Unidade Prisional e pela AGEPEN-MS.
- Art. 165. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Campo Grande, 17 de agosto de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador RAUFI ANTONIO JACCOUD MARQUES Secretário de Estado Interino de Justiça e Segurança Pública